

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * **Decisão n.º 1151/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Junho de 2003, que altera a Decisão n.º 276/1999/CE que adopta um plano de acção comunitário plurianual para fomentar uma utilização mais segura da internet através do combate aos conteúdos ilegais e lesivos nas redes mundiais** 1
- * **Decisão n.º 1152/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Junho de 2003, relativa à informatização dos movimentos e dos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo** 5
- Regulamento (CE) n.º 1153/2003 da Comissão, de 30 de Junho de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 9
- Regulamento (CE) n.º 1154/2003 da Comissão, de 30 de Junho de 2003, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do primeiro concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1032/2003 11
- Regulamento (CE) n.º 1155/2003 da Comissão, de 30 de Julho de 2003, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do primeiro concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1034/2003 13
- * **Regulamento (CE) n.º 1156/2003 da Comissão, de 30 de Junho de 2003, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar** 15
- * **Regulamento (CE) n.º 1157/2003 da Comissão, de 30 de Junho de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 2535/2001 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais, e que derroga este regulamento** 19
- * **Regulamento (CE) n.º 1158/2003 da Comissão, de 30 de Junho de 2003, que fixa, para a campanha de comercialização de 2003/2004, os preços de intervenção derivados do açúcar branco** 24
- * **Regulamento (CE) n.º 1159/2003 da Comissão, de 30 de Junho de 2003, que estabelece, para as campanhas de comercialização de 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, as normas de execução para importação de açúcar de cana, no âmbito de determinados contingentes pautais e acordos preferenciais e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1464/95 e (CE) n.º 779/96** 25

Preço: 18 EUR

(continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Regulamento (CE) n.º 1160/2003 da Comissão, de 30 de Junho de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 1898/97 que estabelece as regras de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto no âmbito dos acordos europeus com a Bulgária, a República Checa, a Eslováquia, a Roménia, a República da Polónia e a República da Hungria	35
Regulamento (CE) n.º 1161/2003 da Comissão, de 30 de Junho de 2003, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	40
Regulamento (CE) n.º 1162/2003 da Comissão, de 30 de Junho de 2003, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	44
Regulamento (CE) n.º 1163/2003 da Comissão, de 30 de Junho de 2003, que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	46
Regulamento (CE) n.º 1164/2003 da Comissão, de 30 de Junho de 2003, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	49
Regulamento (CE) n.º 1165/2003 da Comissão, de 30 de Junho de 2003, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino	52
Regulamento (CE) n.º 1166/2003 da Comissão, de 30 de Junho de 2003, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos de importação adicionais para certos produtos do sector do açúcar	57
Regulamento (CE) n.º 1167/2003 da Comissão, de 30 de Junho de 2003, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	59
Regulamento (CE) n.º 1168/2003 da Comissão, de 30 de Junho de 2003, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	61
Regulamento (CE) n.º 1169/2003 da Comissão, de 30 de Junho de 2003, que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química	64
Regulamento (CE) n.º 1170/2003 da Comissão, de 30 de Julho de 2003, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado	65
Regulamento (CE) n.º 1171/2003 da Comissão, de 30 de Junho de 2003, que fixa os direitos de importação no sector do arroz	66
Regulamento (CE) n.º 1172/2003 da Comissão, de 30 de Junho de 2003, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais	69

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2003/483/CE:

★ Decisão da Comissão, de 30 de Junho de 2003, que estabelece medidas transitórias para o controlo da circulação de animais de espécies sensíveis à febre aftosa ⁽¹⁾	72
--	----

- * **Decisão 2003/484/PESC do Conselho, de 27 de Junho de 2003, que dá execução à Posição Comum 2003/280/PESC de apoio ao exercício efectivo do mandato do Tribunal Penal Internacional para a antiga Jugoslávia (TPIJ)** 77
-

Rectificações

- * **Rectificação ao Regulamento (CE, Euratom), n.º 2342/2002 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 357 de 31.12.2002)** 80

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

DECISÃO N.º 1151/2003/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 16 de Junho de 2003

que altera a Decisão n.º 276/1999/CE que adopta um plano de acção comunitário plurianual para fomentar uma utilização mais segura da internet através do combate aos conteúdos ilegais e lesivos nas redes mundiais

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 153.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão n.º 276/1999/CE ⁽⁵⁾ foi aprovada por um período de quatro anos.
- (2) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 6.º da Decisão n.º 276/1999/CE, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões um relatório de avaliação sobre os resultados obtidos ao fim de dois anos de execução das linhas de acção definidas no anexo I daquela decisão.
- (3) Os resultados da avaliação formavam parte da documentação básica para uma reunião de trabalho sobre uma utilização mais segura das novas tecnologias em linha, na qual peritos a alto nível neste domínio examinaram a possível futura evolução das questões abordadas pelo plano de acção especificado na Decisão n.º 276/1999/CE (a seguir denominado «plano de acção») e apresentaram recomendações à Comissão.

(4) Novas tecnologias em linha, novos utilizadores e novos padrões de utilização criam novos riscos e aumentam os riscos existentes, ao mesmo tempo que abrem novas oportunidades em grande profusão.

(5) Existe uma clara necessidade de coordenação no domínio da internet mais segura, tanto a nível nacional como europeu. Deve existir um elevado grau de descentralização na utilização de redes de pontos focais nacionais. Deve ser incentivada a participação de todos os agentes pertinentes, especialmente um maior número de fornecedores de conteúdos nos diferentes sectores. A Comissão deve agir de modo a facilitar e a contribuir para a cooperação a nível europeu e mundial. A cooperação entre a Comunidade e os países candidatos e aderentes deve ser melhorada.

(6) É necessário mais tempo para implementar acções que permitam desenvolver a ligação em rede, atingir os objectivos do plano de acção e ter em conta as novas tecnologias em linha.

(7) O enquadramento financeiro que constitui a referência privilegiada para a autoridade orçamental durante o processo orçamental anual deve ser alterado em conformidade.

(8) A Comissão deve apresentar um segundo relatório sobre os resultados obtidos ao fim de quatro anos de execução das linhas de acção e um relatório final no termo do plano de acção.

(9) A lista dos países candidatos e aderentes que podem participar no plano de acção deve ser alterada, acrescentando-se Malta e a Turquia.

(10) O plano de acção deve ser prorrogado por um período suplementar de dois anos, que deve ser considerado uma segunda fase. Para tomar disposições específicas para a segunda fase, as linhas de acção devem ser alteradas tendo em conta a experiência adquirida e as conclusões do relatório de avaliação.

(11) A Decisão n.º 276/1999/CE deve, pois, ser alterada em conformidade,

⁽¹⁾ JO C 203 E de 27.8.2002, p. 6.

⁽²⁾ JO C 61 de 14.3.2003, p. 32.

⁽³⁾ JO C 73 de 26.3.2003, p. 34.

⁽⁴⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 11 de Março de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 26 de Maio de 2003.

⁽⁵⁾ JO L 33 de 6.2.1999, p. 1.

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão n.º 276/1999/CE é alterada do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:
«Decisão n.º 276/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Janeiro de 1999, que aprova um plano de acção comunitário plurianual para fomentar uma utilização mais segura da internet e das novas tecnologias em linha através do combate aos conteúdos ilegais e lesivos, principalmente no domínio da protecção das crianças e dos menores.»
2. O n.º 2 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:
«2. O plano de acção terá uma duração de seis anos, de 1 de Janeiro de 1999 a 31 de Dezembro de 2004.»
3. O n.º 3 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:
«3. O enquadramento financeiro para a execução do presente plano de acção, para o período de 1 de Janeiro de 1999 a 31 de Dezembro de 2004, é fixado em 38,3 milhões euros.
As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental, no limite das perspectivas financeiras.
Consta do anexo II uma repartição a título indicativo das despesas.»
4. O primeiro travessão do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:
«— promoção de sistemas de auto-regulação da indústria e de controlo de conteúdos (por exemplo relacionados com pornografia infantil, susceptíveis de ocasionar danos físicos ou mentais ou que incitem ao ódio por razões de raça, sexo, religião, nacionalidade ou origem étnica).»
5. O n.º 4 do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:
«4. Decorridos dois anos, decorridos quatro anos e no termo do plano de acção, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e

Social Europeu e ao Comité das Regiões, após análise pelo comité referido no artigo 5.º, um relatório de avaliação dos resultados obtidos na execução do plano de acção. Com base nesses resultados, a Comissão pode apresentar propostas para ajustar a orientação do plano de acção.»

6. O n.º 1 do artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:
«1. A participação no plano de acção poderá ser aberta aos Estados da EFTA que sejam membros do Espaço Económico Europeu (EEE), nos termos do disposto no Acordo sobre o EEE.»
7. O n.º 2 do artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:
«2. O plano de acção está aberto à participação dos países candidatos e aderentes, nos seguintes termos:
a) Países da Europa Central e Oriental (PECO), nas condições estabelecidas nos acordos europeus, nos seus protocolos complementares e nas decisões dos respectivos Conselhos de Associação;
b) Chipre, Malta e a Turquia, em conformidade com acordos bilaterais a celebrar.»
8. O anexo I é alterado em conformidade com o anexo I da presente decisão.
9. O anexo II é substituído pelo texto constante do anexo II da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 16 de Junho de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

G. PAPANDREOU

ANEXO I

O anexo I da Decisão n.º 276/1999/CE é alterado do seguinte modo:

1. No título «Linhas de Acção», o quarto travessão do segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«— promover a cooperação e o intercâmbio de experiências e das melhores práticas a nível europeu e internacional, em particular com os países candidatos e aderentes»;

2. No título «Linhas de Acção», são aditados os seguintes terceiro e quarto parágrafos:

«Após a primeira fase que abrange o período de 1 de Janeiro de 1999 a 31 de Dezembro de 2002, será organizada uma segunda fase no período de 1 de Janeiro de 2003 a 31 de Dezembro de 2004. Basear-se-á no trabalho realizado para atingir os objectivos fixados nas quatro linhas de acção, efectuando ao mesmo tempo as adaptações necessárias para ter em conta a experiência adquirida e o impacto das novas tecnologias e da sua convergência e assegurando a coerência com outros programas comunitários.

Em especial:

- i) O âmbito da utilização mais segura será alargado, com o objectivo principal de melhorar a protecção das crianças e dos menores, às novas tecnologias em linha, incluindo os conteúdos móveis e de banda larga, os jogos em linha, a transferência de ficheiros ponto a ponto (*peer-to-peer*), as mensagens-texto e noutros formatos, bem como todas as formas de comunicação em tempo real como os ciberfóruns (*chat rooms*) e as mensagens instantâneas;
- ii) Serão tomadas medidas reforçadas para garantir, principalmente no que toca à protecção das crianças e dos menores, que sejam abrangidos os domínios dos conteúdos ilegais e lesivos e das práticas suspeitas, com especial ênfase para os crimes contra as crianças, tais como a pornografia infantil e o tráfico de crianças, e ainda o racismo e a violência;
- iii) Será incentivada uma participação mais activa das empresas de conteúdos e de comunicação social e desenvolvida a colaboração com organismos apoiados pelo Estado activos nestes domínios;
- iv) Será incentivado o desenvolvimento da ligação em rede entre os participantes dos projectos das diferentes linhas de acção, em particular nos domínios das linhas directas, da classificação dos conteúdos, da auto-regulação e da sensibilização;
- v) Serão tomadas medidas para associar os países candidatos e aderentes às actividades em curso, para os fazer partilhar experiências e conhecimentos especializados, para intensificar as relações e favorecer a colaboração com actividades semelhantes efectuadas em países terceiros, em particular os países onde são acolhidos ou produzidos conteúdos ilegais, e com organizações internacionais.;

3. No ponto 1.1, é aditado o seguinte sexto parágrafo:

«Durante a segunda fase, os objectivos serão completar a cobertura da rede nos Estados-Membros e aumentar ainda mais a eficácia operacional da rede, trabalhar em estreita relação com acções de sensibilização para uma internet mais segura, especialmente no sentido de sensibilizar mais o público para as linhas verdes, fornecer uma assistência prática aos países candidatos e aderentes que desejam criar linhas verdes, adaptar as orientações de melhores práticas às novas tecnologias e desenvolver relações com linhas verdes fora da Europa.»;

4. No ponto 1.2, é aditado o seguinte quarto parágrafo:

«Durante a segunda fase, serão fornecidos mais conselhos e assistência, de modo a garantir a cooperação a nível comunitário através da ligação em rede das estruturas adequadas nos Estados-Membros e através de uma análise e descrição sistemáticas das questões jurídicas e regulamentares pertinentes, de modo a ajudar a desenvolver métodos comparáveis de avaliação do enquadramento de auto-regulação, ajudar a adaptar as práticas de auto-regulação às novas tecnologias fornecendo informações sobre as evoluções pertinentes dessas tecnologias e a forma como são utilizadas, fornecer uma assistência prática aos países candidatos e aderentes que desejam instituir organismos de auto-regulação e desenvolver as suas relações com organismos de auto-regulação fora da Europa. Além disso, será dado um maior apoio no sentido de incentivar os rótulos de qualidade dos sítios.»;

5. No ponto 2.1, são aditados os seguintes sétimo e oitavo parágrafos:

«Durante a segunda fase, a tónica será colocada na avaliação comparativa de *software* e serviços de filtragem (especialmente desempenho, facilidade de utilização, resistência à pirataria, adequação aos mercados europeus e novas formas de conteúdos digitais). A assistência destinada ao desenvolvimento de tecnologias de filtragem será prestada no âmbito do programa comunitário de investigação. A Comissão assegurará uma estreita interligação com as actividades relativas à filtragem no plano de acção.

Nesta segunda fase, promover-se-á a adopção de um sistema de autotransparência pelos fornecedores de conteúdos e a informação dos utilizadores sobre o *software* e serviços europeus de filtragem.»;

6. No ponto 2.2, é aditado o seguinte terceiro parágrafo:

«Durante a segunda fase, será dado apoio para reunir as empresas e partes em causa (como os fornecedores de conteúdos, os organismos de regulamentação e de auto-regulação, as organizações de classificação de *software* e de conteúdos internet e as associações de consumidores) a fim de criar condições propícias ao desenvolvimento e implementação de sistemas de classificação que sejam fáceis de compreender e utilizar pelos fornecedores de conteúdos e os consumidores e que forneçam aos pais e educadores europeus as informações necessárias para a tomada de decisões conformes com os seus valores culturais e linguísticos, tendo em conta a convergência das telecomunicações, dos meios audiovisuais e das tecnologias da informação.»;

7. O ponto 3.2 é alterado do seguinte modo:

a) O quarto parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O objectivo do apoio comunitário é impulsionar acções de sensibilização gerais e proporcionar uma coordenação global e o intercâmbio de experiências para que, constantemente, se possam retirar ensinamentos dos resultados da acção (por exemplo, adaptando o material distribuído). A Comissão continuará a tomar medidas para incentivar a distribuição eficaz, em termos de custos, a um grande número de utilizadores, nomeadamente através do recurso a organizações multiplicadoras, bem como a canais de difusão electrónicos, por forma a chegar aos grupos destinatários pretendidos»;

b) É aditado o seguinte quinto parágrafo:

«Durante a segunda fase, será dado apoio ao intercâmbio de melhores práticas em matéria de formação nos novos meios de comunicação graças a uma rede europeia destinada a aumentar a sensibilização para uma utilização mais segura da internet e das novas tecnologias em linha, através de:

- um repositório transnacional completo (portal *Web*) de informação relevante e dos recursos de sensibilização e de investigação,
- investigação aplicada no domínio da educação para os *media*, com a participação de todas as partes interessadas (por exemplo, instituições de ensino, organismos oficiais e não oficiais de protecção da criança, associações de pais, empresas, organismos encarregados de fazer respeitar a lei), sobre a utilização das novas tecnologias pelas crianças, de modo a identificar os meios pedagógicos e técnicos para as proteger.

A rede fornecerá também assistência técnica aos países candidatos e aderentes que desejem empreender acções de sensibilização e desenvolver as suas ligações com actividades de sensibilização fora da Europa.».

8. No ponto 4.2, o segundo, terceiro e quarto parágrafos passam a ter a seguinte redacção:

«A Comissão organizará, por conseguinte, frequentes seminários e reuniões de trabalho sobre os diferentes temas abrangidos pelo plano de acção ou uma combinação desses temas. Devem participar representantes das empresas do sector, grupos de defesa dos direitos dos utilizadores, consumidores e cidadãos, organismos públicos envolvidos na regulamentação das empresas do sector e na aplicação da lei, bem como peritos e investigadores eminentes. A Comissão procurará garantir uma larga participação dos países do EEE, de países terceiros e de organizações internacionais.».

ANEXO II

REPARTIÇÃO INDICATIVA DAS DESPESAS

1. Criar um ambiente mais seguro	20-26 %
2. Desenvolver sistemas de filtragem e de classificação	20-26 %
3. Fomentar acções de sensibilização	42-46 %
4. Medidas de apoio	3-5 %
Total:	100 %

DECISÃO N.º 1152/2003/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 16 de Junho de 2003

relativa à informatização dos movimentos e dos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo ⁽⁴⁾, prevê que os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo que circulem em regime de suspensão entre os territórios dos vários Estados-Membros devam ser acompanhados de um documento preenchido pelo expedidor.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2719/92 da Comissão, de 11 de Setembro de 1992, relativo ao documento de acompanhamento dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo que circulem em regime de suspensão ⁽⁵⁾ define a forma e o conteúdo do documento administrativo previsto na Directiva 92/12/CEE.
- (3) É necessário dispor de um sistema informatizado de acompanhamento dos movimentos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, de forma a permitir aos Estados-Membros tomarem conhecimento destes movimentos em tempo real e poderem exercer os controlos requeridos, nomeadamente, durante a circulação dos produtos, na aceção do artigo 15.º da Directiva 92/12/CEE.
- (4) A criação de um sistema informatizado deve igualmente permitir simplificar a circulação intracomunitária dos produtos em regime de suspensão de impostos especiais de consumo.
- (5) O sistema informatizado de acompanhamento e de controlo dos movimentos intracomunitários de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo (EMCS) deverá ser compatível com o novo sistema de trânsito informatizado (NSTI) e, caso seja tecnicamente viável, fusionado com este último a fim de facilitar os procedimentos administrativos e os intercâmbios.

(6) Para efeitos da aplicação da presente decisão, a Comissão deve assegurar a coordenação da actividade dos Estados-Membros, a fim de garantir o bom funcionamento do mercado interno.

(7) Devido à complexidade e à dimensão de um sistema informatizado deste tipo, tanto a Comunidade, como os Estados-Membros, necessitarão de importantes investimentos humanos e financeiros suplementares. Em consequência, importa prever que a Comissão e os Estados-Membros tornem disponíveis os recursos necessários ao desenvolvimento e a aplicação do sistema.

(8) Ao desenvolver os componentes nacionais, os Estados-Membros devem aplicar os princípios estabelecidos para os sistemas de governo electrónico e tratar os agentes económicos da mesma maneira que nos outros domínios em que são introduzidos sistemas informáticos. Em particular, devem permitir que os agentes económicos, especialmente as pequenas e médias empresas que operam neste sector, utilizem estes componentes nacionais ao mais baixo custo possível, e devem promover todas as medidas para preservar a sua competitividade.

(9) É igualmente necessário definir a divisão entre os elementos comunitários e não comunitários do sistema informatizado, bem como as tarefas a realizar pela Comissão e que devem ser realizadas pelos Estados-Membros no quadro do desenvolvimento e da aplicação do referido sistema. Neste contexto, a Comissão, assistida pelo comité pertinente, deve desempenhar um papel importante de coordenação, organização e gestão do sistema.

(10) Devem ser previstas modalidades de avaliação da aplicação do sistema informatizado de monitorização dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo.

(11) É conveniente que o financiamento do sistema seja repartido entre a Comunidade e os Estados-Membros, e que a contribuição financeira da Comunidade seja especificamente inscrita, enquanto tal, no orçamento geral da União Europeia.

(12) A criação do sistema informatizado serve para realçar os aspectos relacionados com o mercado interno do movimento de bens sujeitos a impostos especiais de consumo. A presente decisão não prejudica a base legal de qualquer alteração futura da Directiva 92/12/CEE.

⁽¹⁾ JO C 51 E de 26.2.2002, p. 372.

⁽²⁾ JO C 221 de 17.9.2002, p. 1.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 24 de Setembro de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de 21 de Janeiro de 2003 (JO C 64 E de 18.3.2003, p. 1) (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Parlamento Europeu de 8 de Abril de 2003 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Conselho de 3 de Junho de 2003.

⁽⁴⁾ JO L 76 de 23.3.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/47/CE (JO L 193 de 29.7.2000, p. 73).

⁽⁵⁾ JO L 276 de 19.9.1992, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2225/93 (JO L 198 de 7.8.1993, p. 5.)

- (13) Antes de o sistema informatizado de acompanhamento e de controlo dos movimentos intracomunitários de produtos sujeitos a EMCS estar operacional, e tendo em conta os problemas que têm existido, a Comissão, em colaboração com os Estados-Membros, e tendo em conta os pontos de vista dos sectores de actividade interessados, deve examinar a forma de melhorar o sistema documental actual.
- (14) A presente decisão estabelece, para a totalidade do período necessário ao desenvolvimento e aplicação do sistema, um enquadramento financeiro que constitui a referência privilegiada, na acepção do ponto 33 do Acordo Interinstitucional, de 6 de Maio de 1999, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental ⁽¹⁾, no âmbito do processo orçamental anual.
- (15) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽²⁾,

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. É criado um sistema informatizado de acompanhamento e de controlo dos movimentos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo referidos no n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 92/12/CEE, a seguir designado «sistema informatizado».
2. O sistema informatizado destina-se a:
- Permitir a transmissão por via electrónica do documento de acompanhamento, previsto no Regulamento (CEE) n.º 2719/92, e a melhorar os controlos;
 - Melhorar o funcionamento do mercado interno, através da simplificação do movimento intra-comunitário dos produtos sujeitos a acordos de suspensão de impostos especiais de consumo e, dando aos Estados-Membros a possibilidade de acompanhar os fluxos em tempo real, efectuar os controlos apropriados, quando necessário.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros e a Comissão criarão o sistema informatizado num prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor da presente decisão.

As actividades relacionadas com o início da aplicação do sistema informatizado começarão num prazo máximo de 12 meses após a data de entrada em vigor da presente decisão.

Artigo 3.º

1. O sistema informatizado inclui elementos comunitários e elementos não comunitários.
2. A Comissão assegurará que, no atinente aos trabalhos relativos aos componentes comunitários do sistema informatizado, seja dada especial atenção à mais ampla reutilização

possível do novo sistema de trânsito informatizado (NSTI), garantindo além disso que o sistema informatizado seja compatível com o sistema NSTI e, caso seja tecnicamente possível, seja integrado neste, com o objectivo de criar um sistema informatizado integrado que permita controlar simultaneamente os movimentos intracomunitários dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo e os movimentos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo ou a direitos e taxas provenientes ou com destino a países terceiros.

3. Os elementos comunitários são as especificações comuns, os produtos técnicos, os serviços da rede comum de comunicação/interface comum de sistemas, bem como os serviços de coordenação comuns a todos os Estados-Membros, com exclusão de qualquer variante ou adaptação destinada a cumprir requisitos nacionais.

4. Os elementos não comunitários são as especificações nacionais, as bases nacionais de dados que fazem parte deste sistema, as ligações em rede entre os elementos comunitários e não comunitários, bem como o suporte lógico e o material que cada Estado-Membro considerar necessário para a plena exploração deste sistema a nível de toda a sua administração.

Artigo 4.º

1. A Comissão, actuando de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 7.º, coordenará os aspectos relativos à criação e ao funcionamento dos elementos comunitários e não comunitários do sistema informatizado, nomeadamente no que respeita:

- À infra-estrutura e aos instrumentos necessários para assegurar a interconexão e a interoperabilidade global do sistema;
- À criação de uma política de segurança do nível mais elevado possível, a fim de proibir o acesso não autorizado aos dados e garantir a integridade do sistema;
- Aos instrumentos para a exploração das informações destinadas à luta contra a fraude.

2. Para efeitos do n.º 1, a Comissão celebrará os contratos necessários à criação dos elementos comunitários do sistema informatizado e elaborará, em cooperação com os Estados-Membros, reunidos no âmbito do comité referido no n.º 1 do artigo 7.º, um plano director e os planos de gestão necessários à criação e ao funcionamento do sistema.

O plano director e os planos de gestão definirão as tarefas iniciais e regulares cuja realização incumbe à Comissão e aos Estados-Membros. Os planos de gestão indicarão os prazos para a conclusão das tarefas necessárias à realização de cada projecto definido no plano director.

Artigo 5.º

1. Os Estados-Membros velarão pela conclusão, nos prazos fixados nos planos de gestão mencionados no n.º 2 do artigo 4.º, das tarefas iniciais e regulares que lhes tenham sido atribuídas.

⁽¹⁾ JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Informarão a Comissão dos resultados de cada tarefa e da data da sua conclusão. A Comissão informará, por sua vez, o comité referido no n.º 1 do artigo 7.º

2. Os Estados-Membros abster-se-ão de tomar qualquer medida relacionada com a instalação ou o funcionamento do sistema informatizado que possa afectar a interconexão e a interoperabilidade global do sistema, ou o seu funcionamento geral.

Qualquer medida que um Estado-Membro pretenda tomar e possa afectar a interconexão ou a interoperabilidade global do sistema, ou o seu funcionamento geral, só poderá ser tomada com o acordo prévio da Comissão, actuando de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 7.º

3. Os Estados-Membros informarão regularmente a Comissão de qualquer medida tomada no intuito de permitir a plena exploração do sistema informatizado por parte da respectiva administração nacional. A Comissão informará, por sua vez, o comité referido no n.º 1 do artigo 7.º

Artigo 6.º

As medidas necessárias à execução da presente decisão no que respeita à criação e ao funcionamento do sistema informatizado e às questões referidas no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 5.º, serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 7.º As medidas de execução não afectarão as disposições comunitárias relativas à cobrança e ao controlo de impostos indirectos, bem como à cooperação administrativa e à assistência mútua no âmbito da fiscalidade indirecta.

Artigo 7.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité dos Impostos Especiais de Consumo instituído pelo artigo 24.º da Directiva 92/12/CEE.

2. Sempre que seja feita referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo estabelecido no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 8.º

1. A Comissão tomará todas as medidas necessárias para verificar que as acções financiadas pelo orçamento geral da União Europeia são realizadas correctamente e no respeito das disposições da presente decisão.

A Comissão, em colaboração com os Estados-Membros, reunidos no âmbito do comité previsto no n.º 1 do artigo 7.º, procederá regularmente ao acompanhamento das várias etapas de desenvolvimento e de aplicação do sistema informatizado, com vista a verificar se os objectivos nesta matéria foram alcançados e a formular directrizes para melhorar a eficácia das acções destinadas a executar o sistema informatizado.

2. A Comissão apresentará ao comité mencionado no n.º 1 do artigo 7.º um relatório intercalar sobre as operações de acompanhamento, 30 meses após a data de entrada em vigor da presente decisão. Se necessário, o relatório definirá as modalidades e os critérios de avaliação ulterior do funcionamento do sistema informatizado.

3. Após o prazo de seis anos referido no primeiro parágrafo do artigo 2.º, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a execução do sistema. O relatório referirá, designadamente, as modalidades e os critérios de avaliação ulterior do funcionamento do sistema.

Artigo 9.º

Os países candidatos à adesão à União Europeia serão informados pela Comissão do desenvolvimento e da aplicação do sistema informatizado e poderão, se o desejarem, participar nos testes que serão efectuados.

Artigo 10.º

1. As despesas necessárias à criação do sistema informatizado serão partilhadas entre a Comunidade e os Estados-Membros, nos termos dos n.ºs 2 e 3.

2. A Comunidade assumirá as despesas de concepção, aquisição, instalação e manutenção dos elementos não comunitários do sistema informatizado, bem como as despesas de funcionamento corrente dos elementos comunitários localizados nas instalações da Comissão, ou nas de um subcontratante designado pela Comissão.

3. Os Estados-Membros assumirão as despesas necessárias à criação e ao funcionamento dos elementos não comunitários do sistema informatizado, bem como as despesas de funcionamento corrente dos elementos não comunitários localizados nas suas instalações, ou nas de um subcontratante designado pela Comissão.

Artigo 11.º

1. O enquadramento financeiro, em termos do orçamento geral da União Europeia, para a execução do sistema informatizado durante o período mencionado no primeiro parágrafo do artigo 2.º é de 35 milhões de euros.

As dotações anuais, incluindo as dotações atribuídas para a exploração e o funcionamento do sistema posteriormente ao período de execução acima referido, serão autorizadas pela autoridade orçamental dentro do limite das perspectivas financeiras.

2. Os Estados-Membros avaliarão e tornarão disponíveis os orçamentos e os recursos humanos necessários ao cumprimento das obrigações descritas no artigo 5.º. A Comissão e os Estados-Membros fornecerão os recursos humanos, orçamentais e técnicos necessários à criação e ao funcionamento do sistema informatizado.

Artigo 12.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 13.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 16 de Junho de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

G. PAPANDREOU

REGULAMENTO (CE) N.º 1153/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Junho de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	064	80,7
	999	80,7
0707 00 05	052	81,1
	628	119,5
	999	100,3
0709 90 70	052	75,0
	999	75,0
0805 50 10	382	60,3
	388	59,5
	528	67,6
	999	62,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	80,0
	400	112,6
	508	90,1
	512	81,4
	524	46,9
	528	63,2
	720	129,4
	804	101,9
	999	88,2
	0809 10 00	052
999		204,4
0809 20 95	052	322,0
	060	156,6
	068	107,3
	400	355,0
	999	235,2
0809 40 05	052	203,9
	999	203,9

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1154/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 2003
relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do
primeiro concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1032/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1032/2003 da Comissão ⁽³⁾, foram postas a concurso.
- (2) Nos termos de artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão, de 4 de Outubro de 1979, relativo às modalidades de aplicação respeitantes ao escoamento da carne de bovino comprada pelos organismos de intervenção e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 216/69 ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo

Regulamento (CE) n.º 2417/95 ⁽⁵⁾, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o primeiro concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 1032/2003, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 24 de Junho de 2003, são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

⁽³⁾ JO L 150 de 18.6.2003, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —
LIITE — BILAGA

Estado miembro	Productos	Precio mínimo Expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter	Mindstepriser i EUR/t
Mitgliedstaat	Erzeugnisse	Mindestpreise Ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε ευρώ ανά τόνο
Member State	Products	Minimum prices Expressed in EUR per tonne
État membre	Produits	Prix minimaux Exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti	Prezzi minimi Espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten	Minimumprijzen Uitgedrukt in euro per ton
Estado-Membro	Produtos	Preço mínimo Expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet	Vähimmäishinnat euroina tonnina kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter	Minimipriser i euro per ton
Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben		
DEUTSCHLAND	— Vorderviertel	—
ESPAÑA	— Cuartos delanteros	—

REGULAMENTO (CE) N.º 1155/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Julho de 2003
relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do
primeiro concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1034/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1034/2003 da Comissão ⁽³⁾, foram postas a concurso.
- (2) Nos termos de artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão de 3 de Outubro 1979 relativo às modalidades de aplicação respeitantes ao escoamento da carnes de bovino comprada pelos organismos de intervenção e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 216/69 ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo

Regulamento (CE) n.º 2417/95 ⁽⁵⁾, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o primeiro concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 1034/2003, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 23 de Junho de 2003, são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

⁽³⁾ JO L 150 de 18.6.2003, p. 21.

⁽⁴⁾ JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —
LIITE — BILAGA

Estado miembro	Productos	Precio mínimo Expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter	Mindstepriser i EUR/t
Mitgliedstaat	Erzeugnisse	Mindestpreise Ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε ευρώ ανά τόνο
Member State	Products	Minimum prices Expressed in EUR per tonne
État membre	Produits	Prix minimaux Exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti	Prezzi minimi Espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten	Minimumprijzen Uitgedrukt in euro per ton
Estado-Membro	Produtos	Preço mínimo Expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet	Vähimmäishinnat euroina tonnia kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter	Minimipriser i euro per ton
Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben		
ESPAÑA	— Cuartos delanteros	551

REGULAMENTO (CE) N.º 1156/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 2003
relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1726/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio *fob*.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a

título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária ⁽³⁾. É necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.
⁽²⁾ JO L 234 de 1.9.2001, p. 10.

⁽³⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTES A; B

1. **Acções n.ºs:** 230/00 (A); 231/00 (B)
2. **Beneficiário** ^(?): Etiópia
3. **Representante do beneficiário:** Disaster Prevention and Preparedness Commission, Addis Ababa Contact: Ato Simon Mechale, tel.: (251-1) 52 42 72, fax: 51 47 88
4. **País de destino:** Etiópia
5. **Produto a mobilizar:** trigo mole
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 45 000
7. **Número de lotes:** 2 em 4 partes [A: 22 500 toneladas; (A1: 12 500; A2: 10 000 toneladas); B: 22 500 toneladas (B1: 12 500 toneladas; B2: 10 000 toneladas)]
8. **Características e qualidade do produto** ^(?) ⁽⁵⁾: ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto A.1)
9. **Acondicionamento** ^(?): ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 1.0 A 1.c, 2.c e B.3)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁶⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto II.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: inglês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto** ⁽⁸⁾: entregue no destino
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque — FOB estivado
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** DPPC warehouse in Nazareth (A1+B1), Kombolcha (A 2+ B2)
 - porto ou armazém de trânsito: Djibouti
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto** ⁽⁹⁾:
 - primeiro prazo: A: 28.9.2003; B: 29.9 — 19.10.2003
 - segundo prazo: A: 12.10.2003; B: 13.10 — 2.11.2003
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: A: 28.7 — 10.8.2003; B: 25 — 31.8.2003
 - segundo prazo: A: 11 — 24.8.2003; B: 8 — 14.9.2003
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 15.7.2003
 - segundo prazo: 29.7.2003
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: M. Vestergaard, Commission européenne, Bureau: L 130, 7/46, B-1049 Bruxelles; telex: 25670 AGREC B ; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04
22. **Restituição à exportação** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 25.6.2003, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 916/2003 da Comissão (JO L 130 de 27.5.2003, p. 8).

LOTE C

1. **Acção n.º:** 107/02
2. **Beneficiário** (?): World Food Programme (PAM), Via Cesare Giulio Viola 68, I-00148 Roma; tel.: (39-06) 65 13 29 88; fax: 65 13 28 44/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Haiti
5. **Produto a mobilizar:** arroz branqueado (códigos de produto 1006 30 96 9900 ou 1006 30 98 9900)
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 1 526
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** (?)(³): ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto A.7)
9. **Acondicionamento** (?): ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 1.0 A.1.c, 2.c e B.6)
10. **Etiquetagem e marcação** (?): ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto II.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: francês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:**
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: 4 — 24.8.2003
 - segundo prazo: 18.8 — 7.9.2003
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 15.7.2003
 - segundo prazo: 29.7.2003
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (!): M. Vestergaard, Commission européenne, Bureau: L 130 7/46, B-1049 Bruxelles; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04
22. **Restituição à exportação** (?): restituição aplicável em 25.6.2003, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 916/2003 da Comissão (JO L 130 de 27.5.2003, p. 8)

Notas

- (¹) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax: (32-2) 296 20 05]
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deverá indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CE) n.º 2298/2001 da Comissão (JO L 308 de 27.11.2001, p. 16) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- (⁵) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante aquando da entrega, os documentos seguintes:
— certificado fitossanitário.
- (⁶) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto II.A.3.c) ou II.B.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁷) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (⁸) Além do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97, os navios fretados não figurarão em nenhuma das quatro mais recentes listas de navios detidos, publicadas pelo Memorando de Acordo de Paris para a inspecção de navios pelo Estado do porto [Directiva 95/21/CE do Conselho (JO L 157 de 7.7.1995, p. 1)].
- (⁹) É aplicável o n.º 14, último parágrafo, do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97 (JO L 346 de 17.12.1997, p. 23).

Para que um contrato de fornecimento possa ser adjudicado, é necessário que a Comissão disponha de determinadas informações relativas ao proponente em causa (nomeadamente da identificação da conta a creditar). A indicação dessas informações consta de um modelo disponível no sítio internet:

http://europa.eu.int/comm/budget/execution/ftiers_fr.htm

Na falta daquelas informações, o proponente designado como fornecedor não poderá invocar o prazo relativo à comunicação referido no n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97.

Convidam-se, por conseguinte, todos os proponentes a fazer acompanhar as suas propostas daquele modelo, preenchido com as informações pedidas.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1157/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 2003**

que altera o Regulamento (CE) n.º 2535/2001 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais, e que derroga este regulamento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 29.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 787/2003 ⁽⁴⁾, estabelece, entre outras, as normas de execução, no sector do leite e dos produtos lácteos, dos regimes de importação previstos nos acordos europeus entre a Comunidade e os seus Estados-Membros, por um lado, e determinados países da Europa Central e Oriental, por outro. A fim de aplicar as concessões previstas pela Decisão 2003/286/CE do Conselho, de 8 de Abril de 2003 relativa à celebração de um protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro ⁽⁵⁾, é conveniente abrir novos contingentes pautais à importação ou aumentar certos contingentes existentes.

(2) A Decisão 2003/285/CE do Conselho ⁽⁶⁾, relativa à celebração do protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre as novas concessões agrícolas mútuas, revogou o Regulamento (CE) n.º 1408/2002 do Conselho ⁽⁷⁾. É, por conseguinte, conveniente substituir as referências feitas a esse regulamento no Regulamento (CE) n.º 2535/2001.

(3) A Decisão 2003/465/CE do Conselho, de 16 de Junho de 2003, respeitante à celebração do acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino da Noruega relativo a determinados produtos agrícolas ⁽⁸⁾, fixa, entre outras, alterações nos contingentes de queijos importados para a Comunidade. O acordo refere-se igualmente à substituição do método de gestão destes contingentes, actualmente baseado na emissão de certificados IMA 1 como descrito no capítulo III do título 2 do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, por uma gestão exclusivamente baseada no certificado de importação previsto no capítulo I do título 2 do referido regulamento.

(4) Os dados relativos ao organismo emissor para o Canadá, constantes do anexo XII do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, devem ser actualizados.

(5) É, por conseguinte, conveniente alterar o Regulamento (CE) n.º 2535/2001.

(6) O n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001 estipula que os pedidos de certificados só podem ser apresentados nos 10 primeiros dias de cada período semestral. A fim de permitir a correcta aplicação deste regulamento e garantir a todos os operadores interessados 10 dias para apresentar os pedidos a título do segundo semestre de 2003, é necessário derrogar as disposições do referido artigo.

(7) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001 estabelece que o requerente de um certificado de importação deve ter sido previamente aprovado pela autoridade competente do Estado-Membro em que está estabelecido. É necessário derrogar as disposições do referido artigo e do artigo 11.º para os operadores que desejem aceder, durante o período decorrente entre 1 de Julho de 2003 e 31 de Dezembro de 2003, aos contingentes previstos no acordo com a Noruega.

(8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 341 de 22.12.2001, p. 29.

⁽⁴⁾ JO L 115 de 9.5.2003, p. 18.

⁽⁵⁾ JO L 102 de 24.4.2003, p. 60.

⁽⁶⁾ JO L 102 de 24.4.2003, p. 32.

⁽⁷⁾ JO L 205 de 2.8.2002, p. 9.

⁽⁸⁾ JO L 156 de 25.6.2003, p. 48.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2535/2001 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

a) A alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

«b) Contingentes previstos nos Regulamentos (CE) n.º 2475/2000 (*), (CE) n.º 1151/2002 (**), (CE) n.º 1361/2002 (***), (CE) n.º 1362/2002 (****) do Conselho, e nas Decisões 2003/18/CE (*****), 2003/263/CE (*****), 2003/285/CE (*****), 2003/286/CE (*****), 2003/298/CE (*****), 2003/299/CE (*****), do Conselho.

(*) JO L 286 de 11.11.2000, p. 15.

(**) JO L 170 de 29.6.2002, p. 15.

(***) JO L 198 de 27.7.2002, p. 1.

(****) JO L 198 de 27.7.2002, p. 13.

(*****) JO L 8 de 14.1.2003, p. 18.

(*****) JO L 97 de 15.4.2003, p. 53.

(******) JO L 102 de 24.4.2003, p. 32.

(******) JO L 102 de 24.4.2003, p. 60.

(******) JO L 107 de 30.4.2003, p. 12.

(******) JO L 107 de 30.4.2003, p. 36.»

b) É aditada a seguinte alínea h):

«h) contingentes previstos na Decisão 2003/465/CE do Conselho (*).

(*) JO L 156 de 25.6.2003, p. 48.»

2. No n.º 2 do artigo 13.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Contudo, para os contingentes referidos nas alíneas c), d), e), g) e h) do artigo 5.º, o pedido de certificado deve dizer respeito, no mínimo, a 10 toneladas e, no máximo, à quantidade fixada para cada período, em conformidade com o artigo 6.º.»

3. O n.º 1 do artigo 19.º é alterado do seguinte modo:

a) a frase preliminar passa a ter a seguinte redacção:

«A aplicação da taxa de direito reduzido fica sujeita à apresentação da declaração de introdução em livre prática acompanhada do certificado de importação e, em relação às importações abaixo referidas, da prova da origem emitida, respectivamente, nos termos dos seguintes instrumentos:»

b) É aditada a seguinte alínea h):

«h) regras referidas no ponto 10 do Acordo com a Noruega.»

4. O artigo 24.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, é suprimida a alínea b);

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os direitos a aplicar e, para as importações referidas na alínea a) do n.º 1, as quantidades máximas anuais a importar e o ano de importação, são fixados no anexo III.»

5. O anexo I é alterado do seguinte modo:

a) Na parte I.B, o ponto 6 passa a ter a redacção do texto constante do anexo I do presente regulamento;

b) O texto constante do anexo II do presente regulamento é aditado enquanto parte H.

6. No anexo III, é suprimida a parte B.

7. No anexo XI, são suprimidas as letras G) e H).

8. O anexo XII é alterado do seguinte modo:

a) Os dados relativos ao local de estabelecimento para o Canadá são substituídos pelo texto seguinte:

«Building 55, NCC Driveway
Central Experimental Farm
960 Carling Avenue
Ottawa, Ontario K1A 0Z2
Telephone: 1 (613) 792-2000
Fax: 1 (613) 792-2009;»

b) Os dados relativos à Noruega são suprimidos.

Artigo 2.º

1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, para os contingentes abertos em 1 de Julho de 2003 referidos no anexo I, parte B, ponto 6 e no anexo I, parte H, os pedidos de certificados de importação são apresentados durante os 10 primeiros dias seguintes ao dia de entrada em vigor do presente regulamento.

2. Em derrogação do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, a aprovação prevista não é exigida para o período decorrente entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2003 para os contingentes abertos em 1 de Julho de 2003 referidos no anexo I, parte H do regulamento citado.

3. Para o período mencionado no n.º 2, em derrogação do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, os pedidos de certificados para os contingentes referidos no citado n.º 2 são apresentados no Estado-Membro em que o requerente está estabelecido.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

«6. Produtos originários da Bulgária

Número do contingente	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% do direito da NMF)	Quantidades anuais (em toneladas) de 1.7.2002 a 30.6.2003	Quantidades anuais (em toneladas) de 1.7.2003 a 30.6.2004	Quantidades abertas em 1.7.2003	Quantidades abertas em 1.1.2004	Aumento anual a partir de 1.7.2004
09.4675	0403 10 11 0403 10 13 0403 10 19 0403 10 31 0403 10 33 0403 10 39		Isenção	250	500	500	250	0
09.4660	0406		Isenção	6 100	6 400	3 200	3 200	300»

ANEXO II

«I.H

CONTINGENTES PAUTAIS NO ÂMBITO DO ANEXO I DO ACORDO COM O REINO DA NORUEGA

Número do contingente	Código da Nomenclatura Combinada	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direitos aduaneiros	Contingente de 1 de Julho a 30 de Junho Quantidades em toneladas a partir de 1.7.2003	
				anual	semestral
09.4781	ex 0406 90 23	Edam norueguês	} isenção	3 467	1 733,5
	0406 90 39	Jarlsberg			
	ex 0406 90 78	Gouda norueguês			
	0406 90 86	outros queijos			
	0406 90 87 0406 90 88				
09.4782	0406 10	Queijos frescos	isenção	533	266,5

⁽¹⁾ Sem prejuízo das regras de interpretação da nomenclatura combinada, deve considerar-se que a forma de denominar os produtos tem unicamente valor indicativo, sendo a aplicabilidade do regime preferencial determinada, no presente anexo, pelo alcance dos códigos NC.»

REGULAMENTO (CE) N.º 1158/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 2003
que fixa, para a campanha de comercialização de 2003/2004, os preços de intervenção derivados
do açúcar branco

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1260/2001 fixou, para as campanhas de comercialização de 2001/2002 a 2005/2006, o preço de intervenção do açúcar branco em 63,19 euros por 100 quilogramas, válido para as zonas não deficitárias.
- (2) O n.º 1, alínea b), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 estabelece que os preços de intervenção derivados do açúcar branco devem ser fixados anualmente para cada uma das zonas deficitárias. Nessa fixação, há que ter em conta as diferenças regionais do preço do açúcar que, em caso de colheita normal e de livre circulação do açúcar, podem ser estimadas com base nas condições naturais de formação dos preços de mercado e atendendo à experiência adquirida e às despesas de transporte do açúcar das zonas excedentárias para as zonas deficitárias.
- (3) Para verificar a situação deficitária de uma região, é necessário efectuar projecções com base nos dados comunicados pelos Estados-Membros e relativos quer à campanha em curso, no respeitante à evolução do consumo, quer às perspectivas da campanha futura, no respeitante à evolução da produção disponível. Por

consequente, é necessário que uma região só seja considerada deficitária se essas projecções demonstrarem claramente a ocorrência de um défice.

- (4) Nestas bases, é previsível uma situação de abastecimento deficitário nas zonas de produção de Espanha, da Irlanda e do Reino Unido, de Itália, de Portugal e da Finlândia.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço de intervenção derivado do açúcar branco nas zonas deficitárias da Comunidade para a campanha de comercialização de 2003/2004 é fixado em:

- a) 64,88 euros por 100 quilogramas, para todas as zonas de Espanha;
- b) 64,65 euros por 100 quilogramas, para todas as zonas da Irlanda e do Reino Unido;
- c) 65,53 euros por 100 quilogramas, para todas as zonas de Itália;
- d) 64,65 euros por 100 quilogramas, para todas as zonas de Portugal;
- e) 64,65 euros por 100 quilogramas, para todas as zonas da Finlândia.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.
⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1159/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 2003**

que estabelece, para as campanhas de comercialização de 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, as normas de execução para importação de açúcar de cana, no âmbito de determinados contingentes pautais e acordos preferenciais e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1464/95 e (CE) n.º 779/96

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 22.º, o n.º 1 do seu artigo 26.º, o n.º 6 do seu artigo 38.º, o n.º 6 do seu artigo 39.º e o segundo parágrafo do seu artigo 41.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL, estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV.º do GATT⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 relativo ao açúcar ACP, (a seguir denominado Protocolo ACP), anexo ao anexo V do Acordo de Parceria ACP-CE, assinado em Caetano, em 23 de Junho de 2000⁽⁴⁾ (a seguir denominado «Acordo de Parceria ACP-CE») e o n.º 1 do artigo 1.º do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Índia, relativo ao açúcar de cana⁽⁵⁾ (a seguir denominado «Acordo Índia»), prevêem que a Comunidade se compromete a comprar e importar, a preços garantidos, quantidades especificadas de açúcar de cana originário, respectivamente, dos Estados ACP e da Índia, que os referidos Estados se comprometem a fornecer-lhe.
- (2) O n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 estabelece que, durante as campanhas de comercialização de 2001/2002 a 2005/2006 e para fins de abastecimento adequado das refinarias comunitárias, é cobrado um direito reduzido especial na importação de açúcar bruto de cana originário de Estados com os quais a Comunidade tenha celebrado acordos de fornecimento em condições preferenciais. Até à data foram celebrados acordos desse tipo, através da Decisão 2001/870/CE do Conselho⁽⁶⁾, por um lado, com os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (países ACP), partes do «Protocolo ACP» e, por outro, com a Índia.

- (3) Na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e no âmbito da conclusão das negociações, ao abrigo do artigo XXI.º do Acordo Geral sobre as Pautas Aduaneiras e o Comércio (GATT), a Comunidade comprometeu-se a importar, a contar de 1 de Janeiro de 1996, uma certa quantidade de açúcar bruto de cana de países terceiros, destinado à refinação, com um direito de 98 euros por tonelada.
- (4) A experiência adquirida através da aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2782/76 da Comissão, de 17 de Novembro de 1976, que estabelece as normas de execução para a importação dos açúcares preferenciais⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2665/98⁽⁸⁾, do Regulamento (CE) n.º 2513/2001 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2001, que estabelece normas de execução para a importação de açúcar em bruto de cana destinado a refinação ao abrigo de contingentes pautais no âmbito de acordos preferenciais⁽⁹⁾ e do Regulamento (CE) n.º 1507/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, relativo à abertura e ao modo de gestão de determinados contingentes pautais de importação de açúcar de cana em bruto para o abastecimento das refinarias da Comunidade⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1250/97⁽¹¹⁾, justifica a adopção de regras comuns de abertura e gestão das importações efectuadas no âmbito dos contingentes ou dos acordos em questão. É, pois, oportuno revogar os referidos regulamentos e substituí-los por um único acto.
- (5) Devem aplicar-se as regras gerais relativas aos certificados de importação, estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime dos certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽¹²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 325/2003⁽¹³⁾, assim como as regras especiais aplicáveis ao sector do açúcar, estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 1464/95 da Comissão⁽¹⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 995/2002⁽¹⁵⁾. Para facilitar a gestão das importações, ao abrigo do presente regulamento e garantir o cumprimento dos limites anuais, é conveniente estabelecer regras pormenorizadas relativas aos certificados de importação de açúcar bruto, expresso em equivalente-açúcar branco.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 317 de 15.12.2000, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 190 de 23.7.1975, p. 36.

⁽⁶⁾ JO L 325 de 8.12.2001, p. 21.

⁽⁷⁾ JO L 318 de 18.11.1976, p. 13.

⁽⁸⁾ JO L 336 de 11.12.1998, p. 20.

⁽⁹⁾ JO L 339 de 21.12.2001, p. 19.

⁽¹⁰⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 82.

⁽¹¹⁾ JO L 173 de 1.7.1997, p. 92.

⁽¹²⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽¹³⁾ JO L 47 de 21.2.2003, p. 21.

⁽¹⁴⁾ JO L 144 de 28.6.1995, p. 14.

⁽¹⁵⁾ JO L 152 de 12.6.2002, p. 11.

- (6) Dado que o Conselho, ao fixar os contingentes pautais globais, referidos no artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 e no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1095/96, não previu a margem de superação dessas quantidades, deve aplicar-se o direito pleno da pauta aduaneira comum a todas as quantidades, convertidas em equivalente-açúcar branco, importadas para além das mencionadas no certificado de importação. Para evitar um excedente de importação para a Comunidade de açúcar bruto proveniente dos países menos desenvolvidos, é oportuno tomar disposições que garantam que as quantidades de açúcar importadas são efectivamente importadas e refinadas antes do fim da campanha de comercialização em causa, ou antes de uma data fixada pelo Estado-Membro.
- (7) Devido às necessidades máximas de refinação fixadas por Estado-Membro e à necessidade de permitir o melhor controlo possível da repartição das quantidades de açúcar bruto a importar, é conveniente prever que a emissão dos certificados de importação, assim como a possibilidade da sua cessão sejam restringidas aos refinadores, no que respeita às importações no âmbito de contingentes pautais referidos no artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 e no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1095/96.
- (8) Dada a possibilidade de se verificarem demoras imprevisíveis entre o carregamento de um lote de açúcar e a sua entrega, convém admitir uma certa tolerância, que tenha em conta essas demoras. Por outro lado, no que se refere ao açúcar preferencial referido no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, objecto, nos termos dos acordos relevantes, de obrigações de entrega e não de contingentes pautais, é oportuno, nos termos das práticas comerciais correntes, prever uma certa tolerância aplicável às quantidades totais entregues durante um período de entrega, bem como na data de início desse período.
- (9) O artigo 7.º do «Protocolo ACP» e o artigo 7.º do «Acordo Índia» prevêem disposições que se aplicam sempre que o compromisso de entrega do Estado em causa não seja satisfeito dentro de um período de entrega. Para a execução das referidas disposições, é necessário determinar os modos de verificação da data de entrega de um lote de açúcar preferencial.
- (10) São aplicáveis, consoante os casos, as disposições relativas à prova de origem enunciadas no artigo 14.º do Protocolo n.º 1 do anexo V do Acordo de Parceria ACP-CE e no Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 881/2003⁽²⁾, para provar o cumprimento das disposições fixadas nos referidos regulamentos relativamente às origens dos produtos importados no âmbito do presente regulamento.
- (11) A fim de respeitar as correntes tradicionais de importação das quantidades do contingente pautal previsto no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1095/96, é conveniente, em face da experiência adquirida no decurso do período de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1057/96, proceder à repartição do contingente de 85 463 toneladas entre países de origem, a partir de 1 de Julho de 2003, utilizando a mesma regra de repartição.
- (12) Para permitir uma gestão eficaz das importações preferenciais no âmbito do presente regulamento, é necessário prever as medidas que permitam a contabilização pelos Estados-Membros dos dados atinentes, bem como a sua comunicação à Comissão.
- (13) As disposições estabelecidas pelo presente regulamento no que respeita à concessão e gestão dos certificados de importação do açúcar preferencial ACA-Índia, substituem as previstas no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 779/96 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 995/2002 e no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1464/95. Os referidos números devem, pois, ser suprimidos e é oportuno alterar nesse sentido os regulamentos mencionados.
- (14) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece, para as campanhas de comercialização 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, as normas de execução relativas à importação de açúcar de cana, ao abrigo de contingentes pautais, ou acordos preferenciais referidos:

- No artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001;
- No artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001;
- No artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1095/96.

Artigo 2.º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- «Refinador», qualquer pessoa que importe para abastecer uma refinaria, nos termos do n.º 4, quarto parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001;
- «Açúcar preferencial ACP-Índia», o açúcar de cana referido no n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001;
- «Açúcar preferencial especial», o açúcar bruto de cana referido no n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001;

⁽¹⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 134 de 29.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 106 de 30.4.1996, p. 9.

- d) «Açúcar concessões CXL», o açúcar bruto de cana que consta da lista «CXL — Comunidades Europeias», referida no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1095/96;
- e) «Protocolo ACP», o Protocolo n.º 3 sobre o açúcar ACP do anexo V do Acordo de Parceria ACP-CE;
- f) «Acordo Índia», o Acordo entre a Comunidade e a Índia sobre o açúcar de cana;
- g) «Período de entrega», o período fixado no âmbito de compromissos relativos ao açúcar preferencial ACP-Índia;
- h) «Lote», uma quantidade de açúcar que se encontre num navio determinado e seja efectivamente descarregada num porto europeu determinado da Comunidade;
- i) «Peso tal e qual», o peso de açúcar sem transformação;
- j) «Polarização indicada», a polarização real do açúcar bruto importado, verificada, se necessário, pelas autoridades nacionais competentes, segundo o método polarimétrico e cujo grau é expresso em seis casas decimais.

Artigo 3.º

As importações efectuadas no âmbito de acordos ou contingentes referidos no artigo 1º estão sujeitas à apresentação de um certificado de importação emitido em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1291/2000 e (CE) n.º 1464/95, com reserva do disposto no presente regulamento.

Artigo 4.º

1. Os pedidos de certificado de importação devem ser apresentados junto do organismo competente do Estado-Membro importador.

Os certificados só podem ser emitidos dentro dos limites das obrigações de entrega fixadas nos termos do artigo 9.º e dos contingentes referidos nos artigos 16º e 22.º

2. A garantia relativa aos certificados é de 0,30 euros por 100 quilogramas da quantidade de açúcar indicada na casa 17 do certificado.

3. O prazo para a apresentação dos pedidos de certificado de importação começa três semanas antes do primeiro dia da campanha de comercialização em causa.

Em derrogação do primeiro parágrafo, sempre que, no que se refere ao açúcar preferencial ACA-Índia, um dos países exportadores atinja o limite da obrigação de entrega, relativamente a um período de entrega, os pedidos de certificado relativos ao período de entrega seguinte, no que respeita a esse país, podem ser apresentados seis semanas antes do primeiro dia da campanha de comercialização em causa.

4. Os certificados de importação emitidos na sequência de um pedido referido no primeiro parágrafo do n.º 3 são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, ou da data de início

da campanha de comercialização em causa, se for posterior. Os certificados de importação emitidos na sequência de um pedido referido no segundo parágrafo do n.º 3 são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000. Os certificados são válidos até ao fim do terceiro mês seguinte, no que se refere ao «açúcar preferencial ACA-Índia», ou até ao fim da campanha de comercialização a que se referem, no que respeita ao «açúcar preferencial especial» e ao «açúcar concessões CXL».

Artigo 5.º

1. Os pedidos de certificado de importação podem ser apresentados semanalmente, de segunda a sexta-feira. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, no primeiro dia útil da semana seguinte, as quantidades de açúcar branco, ou de açúcar bruto, se for caso disso expressas em equivalente-açúcar branco, relativamente às quais foram apresentados pedidos de certificado de importação durante a semana anterior, precisando a campanha de comercialização em causa, assim como as quantidades por país de origem.

2. Os certificados serão emitidos no quarto dia útil seguinte ao da comunicação referida no n.º 1, salvo objecções por parte da Comissão.

3. A Comissão contabilizará, cada semana, as quantidades em relação às quais tiverem sido apresentados pedidos de certificados de importação.

Sempre que os pedidos de certificado excedam a quantidade da obrigação de entrega por país em questão estabelecida nos termos do artigo 9.º para o açúcar preferencial ACA-Índia, ou o contingente em questão para o açúcar preferencial especial ou para o açúcar concessões CXL, a Comissão limitará a emissão dos certificados requeridos proporcionalmente à quantidade disponível e informará os Estados-Membros de que o limite em questão foi atingido.

Artigo 6.º

1. Cada Estado-Membro contabilizará as quantidades de açúcar branco e de açúcar bruto efectivamente importadas ao abrigo dos certificados de importação referidos no n.º 4 do artigo 4.º, convertendo, se for o caso, as quantidades de açúcar bruto em equivalente-açúcar branco, com base na polarização indicada, de acordo com o método descrito no ponto II, n.º 3, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

2. Nos termos do n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, o direito integral da pauta aduaneira comum em vigor na data de introdução em livre prática é aplicável, sem prejuízo do n.º 3 do artigo 12.º do presente regulamento, a todas as quantidades de açúcar branco em «peso tal e qual», de açúcar bruto em «peso tal e qual», ou de açúcar bruto convertidas em equivalente-açúcar branco, importadas em excesso das indicadas no certificado de importação em causa.

Artigo 7.º

Todos os Estados-Membros, no que respeita ao «açúcar preferencial ACP-Índia» e os Estados-Membros referidos no n.º 2 do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, no que respeita ao «açúcar preferencial especial» e ao «açúcar concessões CXL», comunicarão à Comissão, separadamente para cada contingente ou obrigação de entrega e para cada país de origem:

1. Antes do final de cada mês:
 - a) as quantidades de açúcar para os quais foram emitidos certificados de importação no mês anterior;
 - b) as quantidades de açúcar bruto, ou de açúcar branco expressas em «peso tal e qual» e em equivalente-açúcar branco, efectivamente importadas durante o terceiro mês precedente;
 - c) as quantidades de açúcar bruto, expressas em «peso tal e qual» e em equivalente-açúcar branco, refinadas durante o terceiro mês precedente.
2. Antes de 1 de Novembro e em relação à campanha de comercialização precedente,
 - a) a quantidade total efectivamente importada:
 - sob forma de açúcar branco,
 - sob forma de açúcar bruto para refinação, expressa em «peso tal e qual» e em equivalente-açúcar branco,
 - sob forma de açúcar bruto para consumo directo, expressa em «peso tal e qual» e em equivalente-açúcar branco;
 - b) A quantidade de açúcar bruto, expressa em peso «tal e qual» e em equivalente de açúcar branco, que foi efectivamente refinada.

Artigo 8.º

As comunicações referidas no n.º 1 do artigo 5.º e no artigo 7.º serão feitas por via electrónica, nos formulários enviados para o efeito pela Comissão aos Estados-Membros.

TÍTULO II**AÇÚCAR PREFERENCIAL ACA-ÍNDIA****Artigo 9.º**

1. A Comissão determinará as quantidades a que se refere a obrigação de entrega para cada período de entrega e para cada país exportador em causa, nos termos dos artigos 3.º e 7.º do Protocolo ACA, dos artigos 3.º e 7.º do acordo com a Índia, bem como dos artigos 11.º e 12.º do presente regulamento.

2. A pedido de um Estado-Membro ou do país exportador e com o objectivo de resolver casos especiais devidamente justificados, a Comissão, nos termos do processo referido no n.º 2 do artigo 42º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, pode alterar as quantidades referidas no n.º 1. As alterações podem comportar transferências de quantidades entre dois períodos de entrega consecutivos, contanto que tal não provoque perturbações do regime de abastecimento referido no artigo 39º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

3. O total, para cada período de entrega, das quantidades a que se refere a obrigação de entrega com relação aos diferentes países exportadores em causa, será importado como açúcar preferencial ACA-Índia, no âmbito dos contingentes pautais com direito nulo.

A obrigação de entrega para as campanhas de 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006 tem o número seguinte: «açúcar preferencial ACA-Índia»: n.º 09.4321.

Artigo 10.º

1. A data de verificação da entrega de um lote de açúcar preferencial ACP-Índia é:

- ou a data de apresentação aduaneira do lote, nos termos do artigo 40º do Regulamento (CE) n.º 2913/92 do Conselho ⁽¹⁾,
- ou a data em que a declaração sumária mencionada no artigo 43.º do referido regulamento for visada pelas autoridades aduaneiras.

A prova da data de verificação da entrega é feita pela apresentação da cópia do documento complementar mencionada, conforme o caso, no n.º 1 do artigo 14.º ou no n.º 2 do artigo 15.º

2. Não obstante o disposto no n.º 1, caso o importador forneça uma declaração do comandante do navio em causa, certificada pela autoridade portuária competente, indicando que o lote está pronto a ser descarregado no porto considerado, a data de verificação é a data, mencionada na referida declaração, a partir da qual o lote está pronto a ser descarregado.

Artigo 11.º

1. Se a quantidade de açúcar preferencial ACA-Índia, constituindo a totalidade ou parte da quantidade a que se refere a obrigação de entrega, for entregue após o termo do período de entrega correspondente, a entrega será, apesar disso, imputada com relação ao referido período, se o carregamento da quantidade em causa no porto de exportação tiver sido efectuado em tempo útil, atendendo à duração normal do transporte.

A duração normal do transporte é o número de dias que se obtém dividindo por 480 a distância em milhas marítimas, pela rota normal, entre os dois portos em questão.

2. O n.º 1 não é aplicável a quantidades objecto de uma decisão da Comissão, nos termos dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 7.º do Protocolo ACP, ou dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 7.º do Acordo Índia.

Artigo 12.º

1. Sempre que, relativamente a um país exportador, a quantidade total de açúcar preferencial ACP-Índia imputada com relação a um dado período de entrega for inferior à quantidade a que se refere a obrigação de entrega, aplicar-se-ão as disposições pertinentes do artigo 7.º do Protocolo ACP ou do artigo 7.º do Acordo Índia.

2. O n.º 1 não será aplicável, caso a diferença entre a quantidade a que se refere a obrigação de entrega e a quantidade total de açúcar preferencial ACA-Índia imputada seja inferior ou igual a 5 % da quantidade a que se refere a obrigação de entrega e, expressa em açúcar branco, a 5 000 toneladas.

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

3. Em derrogação ao artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 e desde que abrangidas pelo certificado de origem referido, conforme o caso, nos artigos 14.º ou 15.º do presente regulamento, as quantidades importadas em virtude da tolerância positiva prevista no n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 beneficiam do regime do açúcar preferencial ACP-Índia.

4. Caso se apliquem as disposições referidas nos n.ºs 2 e 3, o saldo das diferenças é, conforme o caso, adicionado ou subtraído pela Comissão à quantidade das obrigações de entrega para o período de entrega seguinte.

Artigo 13.º

Os pedidos de certificado de importação e os certificados devem conter as seguintes indicações:

- a) na casa 8: o país de origem (país abrangido pelo «Protocolo ACP», ou Índia);
- b) nas casas 17 e 18: a quantidade de açúcar expressa em equivalente-açúcar branco;
- c) na casa 20, pelo menos, uma das seguintes menções:
 - Aplicación del Reglamento (CE) n.º 1159/2003, n.º ... (azúcar preferente ACP-Índia: n.º 09.4321)
 - Anvendelse af forordning (EF) nr. 1159/2003, nr. ... (præferencesukker AVS Indien: nr. 09.4321)
 - Anwendung der Verordnung (EG) Nr. 1159/2003, Nr. ... (Präferenzzucker AKP Indien: Nr. 09.4321)
 - Εφαρμογή του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1159/2003, αριθ. ... (προτιμησιακή ζάχαρη ΑΚΕ-Ινδία: αριθ. 09.4321)
 - Application of Regulation (EC) No 1159/2003, No ... (ACP-India preferential sugar: No 09.4321)
 - Application du règlement (CE) n.º 1159/2003, n.º ... (sucre préférentiel ACP Inde: n.º 09.4321)
 - Applicazione del regolamento (CE) n. 1159/2003, n. ... (zucchero preferenziale ACP-India: n. 09.4321)
 - Toepassing van Verordening (EG) nr. 1159/2003, nr. ... (preferentiële suiker ACS-India: nr. 09.4321)
 - Aplicação do Regulamento (CE) n.º 1159/2003, n.º ... (açúcar preferencial ACP Índia: n.º 09.4321)
 - Asetuksen (EY) N:o 1159/2003 soveltaminen, nro ... (etuuskohteluun oikeutettu AKT-Intia-sokeri: nro 09.4321)
 - Tillämpning av förordning (EG) nr 1159/2003, nr ... (förmånssocker AVS-Indien: nr 09.4321)

Em derrogação ao n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, o certificado de importação de que conste, nas casas 15 e 16, a designação e o código NC 1701 99 10, pode ser utilizado para a importação, se for o caso, de açúcar do código NC 1701 11 90

Artigo 14.º

1. Além da prova de origem, referida no artigo 14.º do Protocolo n.º 1, anexado ao anexo V do Acordo de Parceria ACP-CE, será apresentado um documento complementar, que comporte:

- a) Pelo menos, uma das menções seguintes:
 - Aplicación del Reglamento (CE) n.º 1159/2003, n.º ... (azúcar preferente ACP-Índia: n.º 09.4321)

- Anvendelse af forordning (EF) nr. 1159/2003, nr. ... (præferencesukker AVS-Indien: nr. 09.4321)
- Anwendung der Verordnung (EG) Nr. 1159/2003, Nr. ... (Präferenzzucker AKP-Indien: Nr. 09.4321)
- Εφαρμογή του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1159/2003, αριθ. ... (προτιμησιακή ζάχαρη ΑΚΕ-Ινδία: αριθ. 09.4321)
- Application of Regulation (EC) No 1159/2003, No ... (ACP-India preferential sugar: No 09.4321)
- Application du règlement (CE) n.º 1159/2003, n.º ... (sucre préférentiel ACP-Inde: n.º 09.4321)
- Applicazione del regolamento (CE) n. 1159/2003, n. ... (zucchero preferenziale ACP-India: n. 09.4321)
- Toepassing van Verordening (EG) nr. 1159/2003, nr. ... (preferentiële suiker ACS-India: nr. 09.4321)
- Aplicação do Regulamento (CE) n.º 1159/2003, n.º ... (açúcar preferencial ACP-Índia: n.º 09.4321)
- Asetuksen (EY) N:o 1159/2003 soveltaminen, nro ... (etuuskohteluun oikeutettu AKT-Intia-sokeri: nro 09.4321)
- Tillämpning av förordning (EG) nr 1159/2003, nr ... (förmånssocker AVS-Indien: nr 09.4321)

b) A data de embarque das mercadorias e o período de entrega em causa, não tendo o período indicado efeito sobre a validade, aquando da importação, do certificado de origem.

c) A subposição da Nomenclatura Combinada para o produto em causa.

2. Para a importação, se for o caso, de açúcar do código NC 1701 11 90 pode utilizar-se a prova de origem e o documento complementar comportando a designação do açúcar da subposição 1701 99 10.

3. O interessado fornecerá à autoridade competente do Estado-Membro de colocação em livre prática, para fins de controlo, se necessário, a cópia do documento complementar referido no n.º 1, em que tiver mencionado:

- a) A data, verificada através do documento marítimo apropriado, em que terminou o carregamento de açúcar no porto de exportação;
- b) A data referida no n.º 1 do artigo 10.º;
- c) Os dados relativos à operação de importação, nomeadamente, a polarização indicada e as quantidades em «peso tal e qual» efectivamente importadas.

Artigo 15.º

1. Para efeitos do presente título, considera-se originário da Índia o açúcar preferencial ACA-Índia cuja origem tenha sido determinada em conformidade com as disposições em vigor na Comunidade e cuja prova de origem tenha sido apresentada sob a forma de um certificado de origem, emitido em conformidade com o artigo 47.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

2. Será apresentado um documento complementar comportando:

- a) Pelo menos, uma das menções seguintes:
- Aplicación del Reglamento (CE) n.º 1159/2003, n.º ... (azúcar preferente ACP-India: n.º 09.4321)
 - Anvendelse af forordning (EF) nr. 1159/2003, nr. ... (præferencesukker AVS-Indien: nr. 09.4321)
 - Anwendung der Verordnung (EG) Nr. 1159/2003, Nr. ... (Präferenzzucker AKP-Indien: Nr. 09.4321)
 - Εφαρμογή του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1159/2003, αριθ. ... (προτιμησιακή ζάχαρη ΑΚΕ-Ινδία: αριθ. 09.4321)
 - Application of Regulation (EC) No 1159/2003, No ... (ACP-India preferential sugar: No 09.4321)
 - Application du règlement (CE) n.º 1159/2003, n.º ... (sucre préférentiel ACP-Inde: n.º 09.4321)
 - Applicazione del regolamento (CE) n. 1159/2003, n. ... (zucchero preferenziale ACP-India: n. 09.4321)
 - Toepassing van Verordening (EG) nr. 1159/2003, nr. ... (preferentiële suiker ACS-India: nr. 09.4321)
 - Aplicação do Regulamento (CE) n.º 1159/2003, n.º ... (açúcar preferencial ACP-Índia: n.º 09.4321)
 - Asetuksen (EY) N:o 1159/2003 soveltaminen, nro ... (etuuskohteluun oikeutettu AKT Intia-sokeri: nro 09.4321)
 - Tillämpning av förordning (EG) nr 1159/2003, nr ... (förmånssocker AVS-Indien: nr 09.4321)

- b) A data de embarque das mercadorias e o período de entrega em causa, não tendo o período indicado efeito sobre a validade, aquando da importação, do certificado de origem;
- c) A subposição da Nomenclatura Combinada para o produto em causa.

3. Para a importação, se for caso disso, de açúcar da subposição 1701 11 pode utilizar-se o certificado de origem e o documento complementar comportando a designação do açúcar do código NC 1701 99.

4. O interessado fornecerá à autoridade competente do Estado-Membro de colocação em livre prática, para fins de controlo, se necessário, a cópia do documento complementar referido no n.º 2, em que tiver mencionado:

- a) a data, verificada através do documento marítimo apropriado, em que terminou o carregamento de açúcar no porto de exportação, na Índia;
- b) a data referida no n.º 1 do artigo 10.º;
- c) os dados relativos à operação de importação, nomeadamente, a polarização indicada e as quantidades de açúcar bruto efectivamente importadas.

TÍTULO III

AÇÚCAR PREFERENCIAL ESPECIAL

Artigo 16.º

A Comissão determinará, em conformidade com o processo referido no n.º 2 do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, as quantidades em défice referidas no n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, por campanha ou parte de campanha de comercialização, com

base numa estimativa comunitária previsional e exaustiva do abastecimento de açúcar bruto. Essas quantidades serão importadas como açúcar preferencial especial, no âmbito de contingentes pautais de direito zero. Podem ser repartidas entre os Estados-Membros referidos no n.º 2 do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, em função das respectivas necessidades máximas previstas.

A obrigação de entrega para as campanhas de 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006 tem o número seguinte: «açúcar preferencial especial»: n.º 09.4322.

Artigo 17.º

1. Às importações efectuadas ao abrigo dos contingentes referidos no artigo 16.º será aplicado um preço de compra mínimo de açúcar bruto da qualidade-tipo (preço CIF, livre de encargos, à partida dos portos europeus da Comunidade), a pagar pelos refinadores.

2. O preço de compra mínimo para cada campanha de comercialização corresponde ao preço de intervenção para o açúcar bruto, referido no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, diminuído do montante, multiplicado pelo rendimento de 0,92 para o açúcar bruto, da ajuda de adaptação concedida à indústria de refinação aplicável para a campanha em causa.

Artigo 18.º

1. Os certificados de importação só podem ser emitidos pelos Estados-Membros referidos no n.º 2 do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 e exclusivamente em benefício dos refinadores que se comprometam, mediante declaração junta ao pedido de certificado, a refinar a quantidade de açúcar bruto em causa antes do fim da campanha de comercialização durante a qual é importada.

2. Os refinadores podem ceder os seus certificados de importação a outros refinadores. Nesse caso, os interessados informarão imediatamente do facto a autoridade competente do Estado-Membro que tiver emitido os certificados. Todavia, as obrigações de importação e refinação não são transmissíveis continuando a aplicar-se o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000.

3. Se a colocação em livre prática não for efectuada no Estado-Membro que tiver emitido o certificado de importação, o Estado-Membro importador recolherá o certificado de origem, preenchido nos termos do disposto nos artigos 20.º e 21.º e transmitirá a respectiva cópia ao Estado-Membro que tiver emitido o certificado de importação.

4. No prazo de três meses a contar do termo do prazo para a refinação, mencionado no n.º 1, o refinador que tiver requerido o certificado de importação deve apresentar no Estado-Membro que tiver emitido prova suficiente de que procedeu à refinação.

5. Se o açúcar não tiver sido refinado dentro do prazo previsto, o refinador que tiver requerido o certificado pagará um montante igual ao direito integral aplicável, durante a campanha de comercialização em causa, ao açúcar bruto do código NC 1701 11 90, acrescido, se for caso disso, da taxa de direito adicional mais elevada registada durante essa campanha.

6. Se não tiver sido possível proceder à entrega de uma quantidade de açúcar dentro do prazo suficiente para permitir a sua refinação até ao final da campanha de comercialização em causa, o Estado-Membro importador pode, a pedido do refinador, prorrogar o prazo de validade do certificado por um período de 30 dias, a contar do início da campanha de comercialização seguinte. Nesse caso, a quantidade de açúcar bruto em causa será imputada com relação ao contingente da campanha de comercialização anterior, dentro do respectivo limite.

7. Se não tiver sido possível refinar uma determinada quantidade de açúcar até ao fim da campanha de comercialização em causa, o Estado-Membro em questão pode, a pedido do refinador, prorrogar o prazo de refinação por um período máximo de 90 dias, a contar do início da campanha de comercialização seguinte. Nesse caso, o açúcar bruto em causa deve ser refinado dentro do prazo prorrogado e imputado com relação ao contingente da campanha de comercialização anterior, dentro do respectivo limite.

Artigo 19.º

O pedido de certificado de importação e o certificado devem conter as seguintes indicações:

- a) Na casa 8: o país ou os países de origem (país abrangido pelo «Protocolo ACA», ou Índia);
- b) Nas casas 17 e 18: a quantidade de açúcar bruto, expressa em equivalente-açúcar branco;
- c) na casa 20, pelo menos, uma das seguintes menções:
 - «Azúcar preferente especial, azúcar en bruto destinado al refino, importado en virtud del apartado 1 del artículo 39 del Reglamento (CE) nº 1260/2001. Contingente nº ... (azúcar preferente especial: nº 09.4322)»
 - «Særligt præferencesukker», rå sukker bestemt til raffinering, der indføres i henhold til artikel 39, stk. 1, i forordning (EF) nr. 1260/2001, Kontingent nr. ... (Særligt præferencesukker: nr. 09.4322)»
 - «Sonderpräferenzsucker: gemäß Artikel 39 Absatz 1 der Verordnung (EG) Nr. 1260/2001 eingeführter Rohzucker zur Raffination, Kontingent Nr. ... (Sonderpräferenzsucker: Nr. 09.4322)»
 - «Ειδική προτιμησιακή ζάχαρη, ακατέργαστη ζάχαρη για ραφινάρισμα, εισαγόμενη σύμφωνα με το άρθρο 39 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1260/2001, ποσόστωση αριθ. ... (ειδική προτιμησιακή ζάχαρη: αριθ. 09.4322)»
 - «Special preferential sugar, raw sugar for refining, imported in accordance with Article 39(1) of Regulation (EC) No 1260/2001, Quota No ... (ACP-India preferential sugar: No 09.4322)»
 - «“Sucre préférentiel spécial”, sucre brut destiné à être raffiné, importé conformément à l'article 39, paragraphe 1, du règlement (CE) nº 1260/2001, contingent nº ... (sucre préférentiel spécial: nº 09.4322)»
 - «Zucchero preferenziale speciale, zucchero greggio destinato alla raffinazione importato ai sensi dell'articolo 39, paragrafo 1, del regolamento (CE) n. 1260/2001. Contingente n. ... (zucchero preferenziale ACP-India: n. 09.4322)»

- «„Bijzondere preferentiële suiker”, ruwe suiker bestemd om te worden geraffineerd, ingevoerd overeenkomstig artikel 39, lid 1, van Verordening (EG) nr. 1260/2001, contingent nr. ... (bijzondere preferentiële suiker: nr. 09.4322)»
- «“Açúcar preferencial especial”, açúcar bruto para refinação, importado em conformidade com o nº 1 do artigo 39.º do Regulamento (CE) nº 1260/2001, Contingente nº ... (açúcar preferencial especial: nº 09.4322)»
- «'Erityiseen etuuskohteluun oikeutettu sokeri', puhdistettavaksi tarkoitettu raakasokeri, joka on tuotu asetuksen (EY) N:o 1260/2001 39 artiklan 1 kohdan mukaisesti, Kiintiö nro ... (erityiseen etuuskohteluun oikeutettu sokeri: nro 09.4322)»
- «'Särskilt förmånssocker', råsocker för raffinering som importeras i enlighet med artikel 39.1 i förordning (EG) nr 1260/2001, tullkvot nr ... (särskilt förmånssocker: nr 09.4322)»

Artigo 20.º

1. Além da prova de origem, referida no artigo 14.º do Protocolo nº 1, anexado ao anexo V do Acordo de Parceria ACA-CE, será apresentado um documento complementar, comportando:

- a) Pelo menos, uma das menções seguintes:
 - Contingente nº ... (azúcar preferente especial: nº 09.4322) — Reglamento (CE) nº 1159/2003
 - Kontingent nr. ... (Særligt præferencesukker: nr. 09.4322), — forordning (EF) nr. 1159/2003
 - Kontingent Nr. ... (Sonderpräferenzsucker: Nr. 09.4322) — Verordnung (EG) Nr. 1159/2003
 - Ποσόστωση αριθ. ... (ειδική προτιμησιακή ζάχαρη: αριθ. 09.4322) — κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1159/2003
 - Quota No ... (ACP-India preferential sugar: No 09.4322) — Regulation (EC) No 1159/2003
 - Contingent nº ... (sucre préférentiel spécial: nº 09.4322) — Règlement (CE) nº 1159./2003
 - Contingente n. ... (zucchero preferenziale ACP-India: n. 09.4322) — regolamento (CE) n. 1159/2003
 - Contingent nr. ... (bijzondere preferentiële suiker: nr. 09.4322) — Verordening (EG) nr. 1159/2003
 - Contingente nº ... (açúcar preferencial especial: nº 09.4322) — regulamento (CE) nº 1159/2003
 - Kiintiö nro ... (erityiseen etuuskohteluun oikeutettu sokeri: nro 09.4322) — asetus (EY) N:o 1159/2003
 - Tullkvot nr ... (särskilt förmånssocker: nr 09.4322), — förordning (EG) nr 1159/2003.

b) O código NC 1701 11 10.

2. O interessado fornecerá à autoridade competente do Estado-Membro importador, para fins de controlo, se necessário, a cópia do documento complementar referido no nº 1, em que tiver mencionado as informações relativas à operação de importação, nomeadamente a polarização indicada e as quantidades em «peso tal e qual» efectivamente importadas.

Artigo 21.º

1. Para efeitos do presente regulamento, considera-se originário da Índia o açúcar preferencial especial cuja origem tenha sido determinada em conformidade com as disposições em vigor na Comunidade e cuja prova de origem tenha sido apresentada sob a forma de um certificado de origem, emitido em conformidade com o artigo 47.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

2. Será apresentado um documento complementar, que comporte, pelo menos, uma das menções seguintes:

- Contingente n.º ... (azúcar preferente especial: n.º 09.4322) — Regulamento (CE) n.º 1159/2003
- Kontingent nr. ... (Særligt præferencesukker: nr. 09.4322), — forordning (EF) nr. 1159/2003
- Kontingent Nr. ... (Sonderpräferenzzucker: Nr. 09.4322) — Verordnung (EG) Nr. 1159/2003
- Ποσόστωση αριθ. ... (ειδική προτιμησιακή ζάχαρη: αριθ. 09.4322) — κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1159/2003
- Quota No ... (ACP-India preferential sugar: No 09.4322) — Regulation (EC) No 1159/2003
- Contingent n.º ... (sucre préférentiel spécial: n.º 09.4322) — règlement (CE) n.º 1159/2003
- Contingente n. ... (zucchero preferenziale ACP-India: n. 09.4322) — regolamento (CE) n. 1159/2003
- Contingent nr. ... (bijzondere preferentiële suiker: nr. 09.4322) — Verordening (EG) nr. 1159/2003
- Contingente n.º ... (açúcar preferencial especial: n.º 09.4322) — regulamento (CE) n.º 1159/2003
- Kiintiö nro ... (erityiseen etuuskohteluun oikeutettu sokeri: nro 09.4322) — asetus (EY) N:o 1159/2003
- Tullkvot nr ... (särskilt förmånssocker: nr 09.4322), - förordning (EG) nr 1159/2003

3. O interessado fornecerá à autoridade competente do Estado-Membro importador, para fins de controlo, se necessário, a cópia do documento complementar referido no n.º 2, em que tiver mencionado as informações relativas à operação de importação, nomeadamente a polarização indicada e as quantidades de açúcar bruto efectivamente importadas.

TÍTULO IV

AÇÚCAR CONCESSÕES CXL

Artigo 22.º

1. Para cada campanha de comercialização, uma quantidade de 85 463 toneladas de açúcar bruto de cana para refinação, do código NC 1701 11 10 será importada como açúcar concessões CXL, no âmbito dos contingentes pautais com um direito de 98 euros por tonelada.

A obrigação de entrega para as campanhas de 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006 tem o número seguinte: «açúcar concessões CXL»: n.º 09.4323.

2. As quantidades referidas no n.º 1 serão repartidas por país de origem, do seguinte modo:

— Cuba	58 969 toneladas,
— Brasil	23 930 toneladas,
— Outros países	2 564 toneladas.

As referidas quantidades serão imputadas com relação às quantidades previstas no n.º 2 do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 e tomadas em consideração para efeitos dos n.ºs 3 e 4 do referido artigo.

3. O direito de 98 euros por tonelada é aplicável ao açúcar bruto da qualidade-tipo, tal como definida no ponto II do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

Se a polarização do açúcar bruto importado apresentar uma diferença de 96 graus, o direito de 98 euros por tonelada é aumentado ou diminuído, consoante o caso, 0,14 % por décimo de grau de diferença observado.

Artigo 23.º

1. Os certificados de importação só podem ser emitidos pelos Estados-Membros referidos no n.º 2 do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 e exclusivamente em benefício dos refinadores que se comprometam, mediante declaração junta ao pedido de certificado, a refinar a quantidade de açúcar bruto em causa antes do fim da campanha de comercialização durante a qual é importada.

2. Os refinadores podem ceder os seus certificados de importação a outros refinadores. Nesse caso, os interessados informarão imediatamente do facto a autoridade competente do Estado-Membro que tiver emitido os certificados. Todavia, as obrigações de importação e refinação não são transmissíveis continuando a aplicar-se o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000.

3. Se a importação não tiver sido feita no Estado-Membro que tiver emitido o certificado de importação, o Estado-Membro importador recolherá o documento complementar, preenchido nos termos do artigo 25.º e transmitirá a respectiva cópia ao Estado-Membro que tiver emitido o certificado de importação.

4. No prazo de três meses a contar do termo do prazo para a refinação mencionado no n.º 1, o refinador que tiver requerido o certificado de importação deve apresentar no Estado-Membro que o tiver emitido uma prova suficiente de que procedeu à refinação.

5. Se o açúcar não tiver sido refinado dentro do prazo previsto, o refinador que tiver requerido o certificado pagará um montante igual ao direito integral aplicável, durante a campanha de comercialização em causa, ao açúcar bruto do código NC 1701 11 90, acrescido, se for caso disso, da taxa de direito adicional mais elevada registada durante essa campanha.

6. Se não tiver sido possível proceder à entrega de uma quantidade de açúcar dentro do prazo suficiente para permitir a sua refinação até ao final da campanha de comercialização em causa, o Estado-Membro importador pode, a pedido do refinador, prorrogar o prazo de validade do certificado por um período de 30 dias, a contar do início da campanha de comercialização seguinte. Nesse caso, a quantidade de açúcar bruto em causa será imputada com relação ao contingente da campanha de comercialização anterior, dentro do respectivo limite.

7. Se não tiver sido possível refinar uma determinada quantidade de açúcar até ao fim da campanha de comercialização em causa, o Estado-Membro em questão pode, a pedido do refinador, prorrogar o prazo de refinação por um período máximo de 90 dias, a contar do início da campanha de comercialização seguinte. Nesse caso, o açúcar bruto em causa deve ser refinado dentro do prazo prorrogado e imputado com relação ao contingente para a campanha de comercialização anterior, dentro do respectivo limite.

Artigo 24.º

O pedido de certificado de importação e o certificado devem conter as seguintes indicações:

- a) na casa 8: o país de origem (país beneficiário do regime especial a favor dos países referidos no n.º 2 do artigo 22.º);
 - b) nas casas 17 e 18: a quantidade de açúcar bruto, expressa em «peso tal e qual»,
 - c) na casa 20, pelo menos, uma das seguintes menções:
 - «Azúcar concesiones CXL, azúcar en bruto destinado al refino, importado en virtud del apartado 1 del artículo 22 del Reglamento (CE) n.º 1159/2003. Contingente n.º ... (azúcar concesiones CXL: n.º 09.4323)»
 - «CXL-indrømmellessukker», rå sukker bestemt til raffinering, indført i henhold til artikel 22, stk. 1, i forordning (EF) nr. 1159/2003. Kontingent nr. ... (CXL-indrømmellessukker: nr. 09.4323)»
 - «Zucker Zugeständnisse CXL': gemäß Artikel 22 Absatz 1 der Verordnung (EG) Nr. 1159/2003 eingeführter Rohzucker zur Raffination. Kontingent Nr. ... (Zucker Zugeständnisse CXL: Nr. 09.4323)»
 - «Ζάχαρη παραχωρήσεων CXL, ακατέργαστη ζάχαρη για ραφινάρισμα, που εισάγεται σύμφωνα με το άρθρο 22 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1159/2003. Ποσόστωση αριθ. ... (ζάχαρη παραχωρήσεων CXL: αριθ. 09.4323)»
 - «CXL concessions sugar, raw sugar for refining, imported in accordance with Article 22(1) of Regulation (EC) No 1159/2003. Quota No ... (CXL concessions sugar: No 09.4323)»
 - «Sucre concessions CXL», sucre brut destiné à être raffiné, importé conformément à l'article 22, paragraphe 1, du règlement (CE) n.º 1159/2003. Contingent n.º ... (sucre concessions CXL: n.º 09.4323)»
 - «Zuccherо concessioni CXL, zuccherо greggio destinato alla raffinazione importato ai sensi dell'articolo 22, paragrafo 1, del regolamento (CE) n. 1159/2003. Contingente n. ... (zuccherо concessioni CXL: n. 09.4323)»
- d) Na casa 24, pelo menos, uma das seguintes menções:
 - «„Suiker CXL-concessies”, voor raffinage bestemde ruwe suiker, ingevoerd overeenkomstig artikel 22, lid 1, van Verordening (EG) nr. 1159/2003. Contingent nr. ... (suiker CXL-concessies: nr. 09.4323)»
 - «Açúcar concessões CXL», açúcar bruto para refinação, importado em conformidade com o n.º 1 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003. Contingente n.º ... (açúcar concessões CXL: n.º 09.4323)»
 - «CXL-myönnytyksiin oikeutettu sokeri», puhdistettavaksi tarkoitettu raakasokeri, joka on tuotu asetuksen (EY) N:o 1159/2003 22 artiklan 1 kohdan mukaisesti. Kiintiö nro ... (CXL-myönnytyksiin oikeutettu sokeri: nro 09.4323)»
 - «Socker enligt CXL-medgivande, råsocker för raffinering som har importerats i enlighet med artikel 22.1 i förordning (EG) nr 1159/2003. Tullkvot nr ... (socker enligt CXL-medgivande: nr 09.4323)»
- a) Importación sujeta a un derecho de 9,8 euros por 100 kilogramos de azúcar en bruto de la calidad tipo en aplicación del artículo 22 del Reglamento (CE) n.º 1159/2003»
 - «Indførsel med en afgift på 9,8 EUR pr. 100 kg rå sukker af standardkvalitet i henhold til artikel 22 i forordning (EF) nr. 1159/2003»
 - «Einfuhr zum Zollsatz von 9,8 EUR je 100 kg Rohzucker der Standardqualität gemäß Artikel 22 der Verordnung (EG) Nr. 1159/2003»
 - «Εισαγωγή με δασμό 9,8 ευρώ ανά 100 χιλιόγραμμα ακατέργαστης ζάχαρης του ποιοτικού τύπου σε εφαρμογή του άρθρου 22, του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1159/2003»
 - «Import at a duty of EUR 9,8 per 100 kilograms of standard quality raw sugar in accordance with Article 22 of Regulation (EC) No 1159/2003»
 - «Importation à droit de 9,8 euros par 100 kilogrammes de sucre brut de la qualité type en application de l'article 22 du règlement (CE) n.º 1159/2003»
 - «Importazione con un dazio di 9,8 EUR/100 kg di zucchero greggio della qualità tipo in applicazione dell'articolo 22 del regolamento (CE) n. 1159/2003»
 - «Invoerrecht van 9,8 euro per 100 kilogram ruwe suiker van standaardkwaliteit, overeenkomstig artikel 22 van Verordening (EG) nr. 1159/2003»
 - «Importação com direito de 9,8 euros por 100 quilogramas de açúcar bruto da qualidade-tipo, nos termos do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003»
 - «Asetuksen (EY) N:o 1159/2003 22 artiklan mukaisesti 9,8 euron tullilla 100:aa kilogrammaa kohden tuotava vakiolaatua oleva raakasokeri»
 - «Import till en tullsats av 9,8 euro per 100 kg råsocker av standardkvalitet med tillämpning av artikel 22 i förordning (EG) nr 1159/2003»

Artigo 25.º

1. Para efeitos do presente título, considera-se originário de Cuba e do Brasil o açúcar concessões COL cuja origem tenha sido determinada em conformidade com as disposições em vigor na Comunidade e cuja prova de origem tenha sido apresentada sob a forma de um certificado de origem, emitido em conformidade com o artigo 47.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

2. Será apresentado um documento complementar, que comporte, pelo menos, uma das menções seguintes:

- «Contingente n.º ... (azúcar concesiones CXL: n.º 09.4323) — Reglamento (CE) n.º 1159/2003»
- «Kontingent nr. ... (CXL-indrømmelsessukker: nr. 09.4323) — forordning (EF) nr. 1159/2003»
- «Kontingent Nr. ... (Zucker Zugeständnisse CXL: Nr. 09.4323) — Verordnung (EG) Nr. 1159/2003»
- «Ποσόστωση αριθ. ... (ζάχαρη παραχωρήσεων CXL: αριθ. 09.4323) — κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1159/2003»
- «Quota No ... (CXL concessions sugar: No 09.4323) — Regulation (EC) No 1159/2003»
- «Contingent n.º ... (sucre concessions CXL: n.º 09.4323) — règlement (CE) n.º 1159/2003»
- «Contingente n. ... (zucchero concessioni CXL: n. 09.4323) — regolamento (CE) n. 1159/2003»
- «Contingent nr. ... (suiker CXL-concessies: nr. 09.4323) — Verordening (EG) nr. 1159/2003»
- «Contingente n.º ... (açúcar concessões CXL: n.º 09.4323) — Regulamento (CE) n.º 1159/2003»
- «Kiintiö nro ... (CXL-myönnetyksiin oikeutettu sokeri: nro 09.4323) — asetus (EY) N:o 1159/2003»
- «Tullkvot nr ... (socker enligt CXL-medgivande: nr 09.4323), — förordning (EG) nr 1159/2003»

3. O interessado fornecerá à autoridade competente do Estado-Membro importador, para fins de controlo, se necessário, a cópia do documento complementar referido no n.º 2, em que tiver mencionado as informações relativas à operação de importação, nomeadamente a polarização indicada e as quantidades de açúcar bruto efectivamente importadas.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

Artigo 26.º

Relativamente às quantidades atribuídas a Cuba ou ao Brasil, referidas no n.º 2 do artigo 22.º, para as quais não tenham sido emitidos certificados de importação antes de 1 de Abril da campanha de comercialização em curso, a Comissão decidirá, atendendo aos programas de entrega, quanto à possibilidade de atribuição de certificados relativamente a outros países terceiros referidos no mesmo artigo.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES MODIFICATIVAS, REVOGATÓRIAS E FINAIS

Artigo 27.º

É suprimido o n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 779/96.

É suprimido o n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1464/95.

Artigo 28.º

São revogados os Regulamentos (CEE) n.º 2782/76, (CE) n.º 1507/96 e (CE) n.º 2513/2001.

Os referidos regulamentos continuam, todavia, a ser aplicáveis às importações em relação às quais a carga tiver sido efectuada e/ou as declarações de importação admitidas antes da data de início de aplicação do presente regulamento.

Artigo 29.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2003.

REGULAMENTO (CE) N.º 1160/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 2003

que altera o Regulamento (CE) n.º 1898/97 que estabelece as regras de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto no âmbito dos acordos europeus com a Bulgária, a República Checa, a Eslováquia, a Roménia, a República da Polónia e a República da Hungria

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2003/286/CE do Conselho, de 8 de Abril de 2003, relativa à celebração de um protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º,

Tendo em conta a Decisão 2003/298/CE do Conselho, de 14 de Abril de 2003, relativa à celebração de um protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre as novas concessões agrícolas mútuas ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º,

Tendo em conta a Decisão 2003/299/CE do Conselho, de 14 de Abril de 2003, relativa à celebração de um protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º,

Tendo em conta a Decisão 2003/18/CE do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, relativa à celebração de um protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º,

Tendo em conta a Decisão 2003/263/CE do Conselho, de 27 de Março de 2003, relativa à assinatura e celebração de um Protocolo de adaptação dos aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades

Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro, de forma a ter em conta os resultados das negociações entre as partes no que respeita a novas concessões agrícolas recíprocas ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Tendo em conta a Decisão 2003/285/CE do Conselho, de 18 de Março de 2003, relativa à celebração do protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre as novas concessões agrícolas mútuas ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Através das decisões 2003/286/CE, 2003/298/CE, 2003/299/CE, 2003/18/CE, 2003/263/CE e 2003/285/CE foram revogados, respectivamente, os Regulamentos (CE) n.º 2290/2000 ⁽⁷⁾, (CE) n.º 2433/2000 ⁽⁸⁾, (CE) n.º 2434/2000 ⁽⁹⁾, (CE) n.º 2435/2000 ⁽¹⁰⁾, (CE) n.º 2851/2000 ⁽¹¹⁾ e (CE) n.º 1408/2002 ⁽¹²⁾, tendo este último revogado previamente o Regulamento (CE) n.º 1727/2000 ⁽¹³⁾.
- (2) Na sequência da revogação dos Regulamentos (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000, (CE) n.º 2434/2000, (CE) n.º 2435/2000, (CE) n.º 2851/2000 e (CE) n.º 1727/2000, há que suprimir as referências a esses actos no Regulamento (CE) n.º 1898/97 da Comissão ⁽¹⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1877/2002 ⁽¹⁵⁾.
- (3) Relativamente aos períodos anuais que começam em 1 de Julho, é igualmente necessário adaptar o Regulamento (CE) n.º 1898/97 às disposições relativas aos produtos à base de carne de suíno previstas nas decisões 2003/286/CE, 2003/298/CE, 2003/299/CE, 2003/18/CE, 2003/263/CE e 2003/285/CE.
- (4) É necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 1898/97 em conformidade.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento são conformes ao parecer do Comité de Gestão da carne de suíno,

⁽¹⁾ JO L 102 de 24.4.2003, p. 60.

⁽²⁾ JO L 107 de 30.4.2003, p. 12.

⁽³⁾ JO L 107 de 30.4.2003, p. 36.

⁽⁴⁾ JO L 8 de 14.1.2003, p. 18.

⁽⁵⁾ JO L 97 de 15.4.2003, p. 53.

⁽⁶⁾ JO L 102 de 24.4.2003, p. 32.

⁽⁷⁾ JO L 262 de 17.10.2000, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 280 de 4.11.2000, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 280 de 4.11.2000, p. 9.

⁽¹⁰⁾ JO L 280 de 4.11.2000, p. 17.

⁽¹¹⁾ JO L 332 de 28.12.2000, p. 7.

⁽¹²⁾ JO L 205 de 2.8.2002, p. 9.

⁽¹³⁾ JO L 198 de 4.8.2000, p. 6.

⁽¹⁴⁾ JO L 267 de 30.9.1997, p. 58.

⁽¹⁵⁾ JO L 284 de 22.10.2002, p. 9.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1898/97 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Qualquer importação para a Comunidade, no âmbito do regime estabelecido pelas Decisões 2003/286/CE, 2003/298/CE, 2003/299/CE, 2003/18/CE, 2003/263/CE e 2003/285/CE, de produtos das grupos 1, 2, 3, 4, H1, 7, 8, 9, T1,

T2, T3, S1, S2, B1, 15, 16 e 17 constantes do anexo I do presente regulamento está sujeita à apresentação de um certificado de importação.».

2. O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1898/97 é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO I

As importações para a Comunidade dos produtos seguintes são objecto das concessões abaixo referidas:

A. PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA HUNGRIA

Número de ordem	Grupo	Código NC	Designação ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF)	Quantidade anual de 1.7.2003 a 30.6.2004 (toneladas)	Aumento anual (toneladas)	Disposições especiais
09.4705	1	1601 00 91 1601 00 99	Enchidos, secos ou outros	Isenção	11 375	875	(²)
09.4706	2	1602 41 10 1602 42 10 1602 49 11 1602 49 13 1602 49 15 1602 49 19 1602 49 30 1602 49 50	Outras preparações e conservas de carnes de animais da espécie suína doméstica	Isenção	1 170	90	(²)
09.4704	3	0210 11 11 0210 12 11 0210 19 40 0210 19 51	Carnes de animais da espécie suína doméstica, salgadas ou em salmoura	Isenção	1 300	100	(²)
09.4708	4	ex 0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas	Isenção	52 000	4 000	(²) (³)
09.4727	H1	1501 00 19	Gorduras de porco (incluída a banha), outras	Isenção	3 170	290	

(¹) Não obstante as regras referentes à interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelo âmbito dos códigos NC. Sempre que sejam mencionados códigos "ex" da NC, o regime preferencial deve ser determinado pela aplicação conjunta dos códigos NC e da designação correspondente.

(²) Esta concessão é aplicável unicamente aos produtos que não beneficiem de subvenção à exportação.

(³) Excepto lombinho apresentado isoladamente.

B. PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA POLÓNIA

Número de ordem	Grupo	Código NC	Designação ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF)	Quantidade anual de 1.7.2003 a 30.6.2004 (toneladas)	Aumento anual (toneladas)	Disposições especiais
09.4806	7	1601 00 ex 1602 1602 41 1602 42 1602 49	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos, excepto do código NC 1601 00 10 Outras preparações e conservas de carnes, de miudezas ou de sangue da espécie suína: — pernas e respectivos pedaços — pás e respectivos pedaços — outras, incluídas as misturas, excepto do código NC 1602 49 90	Isenção	20 800	1 600	(²)

Número de ordem	Grupo	Código NC	Designação ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF)	Quantidade anual de 1.7.2003 a 30.6.2004 (toneladas)	Aumento anual (toneladas)	Disposições especiais
09.4820	8	0103 92 19	Animais vivos da espécie suína das espécies domésticas	Isenção	1 750		⁽²⁾
09.4809	9	ex 0203 ex 0210 0210 11 0210 12 0210 19	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas Carnes de animais da espécie suína: — pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados — barrigas e respectivos pedaços — outras	Isenção	39 000	3 000	⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽²⁾

⁽¹⁾ Não obstante as regras referentes à interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelo âmbito dos códigos NC. Sempre que sejam mencionados códigos "ex" da NC, o regime preferencial deve ser determinado pela aplicação conjunta dos códigos NC e da designação correspondente.

⁽²⁾ Esta concessão é aplicável unicamente aos produtos que não beneficiem de subvenção à exportação.

⁽³⁾ Excepto lombinho apresentado isoladamente.

C. PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA REPÚBLICA CHECA

Número de ordem	Grupo	Código NC	Designação ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF)	Quantidade anual de 1.7.2003 a 30.6.2004 (toneladas)	Aumento anual (toneladas)	Disposições especiais
09.4625	T1	0103 91 10 0103 92 19	Animais vivos da espécie suína das espécies domésticas	20	1 500	0	
09.4626	T2	ex 0203 0210 11 a 0210 19	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas Carnes de animais da espécie suína, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas	Isenção	14 500	1 500	⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽²⁾
09.4629	T3	1601 00 1602 41 a 1602 49	Enchidos e produtos semelhantes Preparações e conservas de carne de suíno	Isenção	4 370	690	⁽²⁾

⁽¹⁾ Não obstante as regras referentes à interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelo âmbito dos códigos NC. Sempre que sejam mencionados códigos "ex" da NC, o regime preferencial deve ser determinado pela aplicação conjunta dos códigos NC e da designação correspondente.

⁽²⁾ Esta concessão é aplicável unicamente aos produtos que não beneficiem de qualquer tipo de subvenção à exportação.

⁽³⁾ Excepto lombinho apresentado isoladamente.

D. PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA REPÚBLICA ESLOVACA

Número de ordem	Grupo	Código NC	Designação ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF)	Quantidade anual de 1.7.2003 a 30.6.2004 (toneladas)	Aumento anual (toneladas)	Disposições especiais
09.4632	S1	ex 0203 0210 11 a 0210 19	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas Carnes de animais da espécie suína, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas	Isenção	3 000	300	⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽²⁾
09.4634	S2	1601 00 1602 41 a 1602 49	Enchidos e produtos semelhantes Preparações e conservas de carne de suíno	Isenção	350	50	⁽²⁾

⁽¹⁾ Não obstante as regras referentes à interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelo âmbito dos códigos NC. Sempre que sejam mencionados códigos "ex" da NC, o regime preferencial deve ser determinado pela aplicação conjunta dos códigos NC e da designação correspondente.

⁽²⁾ Esta concessão é aplicável unicamente aos produtos que não beneficiem de qualquer tipo de subvenção à exportação.

⁽³⁾ Excepto lombinho apresentado isoladamente.

E. PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA BULGÁRIA

Número de ordem	Grupo	Código NC	Designação ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF)	Quantidade anual de 1.7.2003 a 30.6.2004 (toneladas)	Aumento anual (toneladas)	Disposições especiais
09.4671	B1	ex 0203 0210 11 0210 12 0210 19 1601 00 1602 41 1602 42 1602 49	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas Carnes de animais da espécie suína, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas Enchidos e produtos semelhantes Preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue da espécie suína	Isenção	3 000	500	⁽²⁾ ⁽³⁾

⁽¹⁾ Não obstante as regras referentes à interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelo âmbito dos códigos NC. Sempre que sejam mencionados códigos "ex" da NC, o regime preferencial deve ser determinado pela aplicação conjunta dos códigos NC e da designação correspondente.

⁽²⁾ Esta concessão é aplicável unicamente aos produtos que não beneficiem de qualquer tipo de subvenção à exportação.

⁽³⁾ Excepto lombinho apresentado isoladamente.

F. PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA ROMÉNIA

Número de ordem	Grupo	Código NC	Designação ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF)	Quantidade anual de 1.7.2003 a 30.6.2004 (toneladas)	Aumento anual (toneladas)	Disposições especiais
09.4751	15	1601 00 91 1601 00 99	Enchidos, excepto de fígado	20	1 125	0	
09.4752	16	1602 41 10 1602 42 10 1602 49 11 1602 49 13 1602 49 15 1602 49 19 1602 49 30 1602 49 50	Conservas de carne da espécie suína doméstica	20	2 125	0	
09.4756	17	ex 0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas	20	15 625	0	⁽²⁾

⁽¹⁾ Não obstante as regras referentes à interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelo âmbito dos códigos NC. Sempre que sejam mencionados códigos "ex" da NC, o regime preferencial deve ser determinado pela aplicação conjunta dos códigos NC e da designação correspondente.

⁽²⁾ Excepto lombinho apresentado isoladamente.»

**REGULAMENTO (CE) N.º 1161/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 2003**

**que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz
exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 740/2003 ⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (3) Em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa de restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente.
- (4) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; a fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.
- (5) Na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho ⁽⁷⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino.
- (6) Nos termos do n.ºs 3 e 5, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1786/2001 ⁽⁹⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias.
- (7) As bebidas espirituosas são consideradas como menos sensíveis ao preço dos cereais utilizados no seu fabrico. No entanto, o Protocolo n.º 19 dos actos relativos à adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido prevê a adopção de medidas necessárias para facilitar a utilização de cereais comunitários no fabrico de bebidas espirituosas obtidas a partir de cereais. Convém, portanto, adaptar a taxa de restituição aplicável aos cereais exportados sob forma de bebidas espirituosas.
- (8) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1039/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de determinados produtos agrícolas transformados originários da Estónia e à exportação de determinados produtos agrícolas para a Estónia ⁽¹⁰⁾, o Regulamento (CE) n.º 1086/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Eslovénia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Eslovénia ⁽¹¹⁾, o Regulamento (CE) n.º 1087/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Letónia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Letónia ⁽¹²⁾, o Regulamento (CE) n.º 1088/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Lituânia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Lituânia ⁽¹³⁾, o Regulamento (CE) n.º 1089/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da República Eslovaca e à exportação de certos produtos

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 117 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 106 de 29.4.2003, p. 12.

⁽⁷⁾ JO L 275 de 29.9.1987, p. 36.

⁽⁸⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

⁽⁹⁾ JO L 242 de 12.9.2001, p. 3.

⁽¹⁰⁾ JO L 151 de 19.6.2003, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 1.

⁽¹²⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 19.

⁽¹³⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 38.

agrícolas transformados para a República Eslovaca ⁽¹⁾, e o Regulamento (CE) n.º 1090/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da República Checa e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a República Checa ⁽²⁾ com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, os produtos agrícolas transformados não enumerados no anexo I do Tratado exportados para a Estónia, a Eslovénia, a Letónia, a Lituânia, a República Eslovaca, ou a República Checa não beneficiam de restituições à exportação.

- (9) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Hungria e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Hungria ⁽³⁾, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, as mercadorias referidas no n.º 2 do seu artigo 1.º, quando exportadas para a Hungria, não beneficiam de restituições à exportação.

- (10) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (11) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 2003.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 56.

⁽²⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 73.

⁽³⁾ JO L 146 de 13.6.2003, p. 10.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Junho de 2003, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições em EUR/100 kg ⁽²⁾	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1001 10 00	Trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	—	—
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos: -- Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽³⁾ -- No caso de exportação de mercadorias da posição 22084 ⁽⁴⁾ -- Outros casos	— — — —	— — — —
1002 00 00	Centeio	2,531	2,531
1003 00 90	Cevada – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽⁴⁾ – Outros casos	— —	— —
1004 00 00	Aveia	—	—
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: – Amido: -- Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽³⁾ -- No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽⁴⁾ -- Outros casos – Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 ⁽⁵⁾ : -- Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽³⁾ -- No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽⁴⁾ -- Outros casos – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽⁴⁾ – Outras formas (incluindo em natureza) Fécula de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽³⁾ -- No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽⁴⁾ – Outros casos	2,135 1,083 2,717 1,456 0,812 2,038 1,083 2,717 2,135 1,083 2,717	2,135 1,083 2,717 1,456 0,812 2,038 1,083 2,717 2,135 1,083 2,717

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições em EUR/100kg ⁽²⁾	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
ex 1006 30	Arroz branqueado: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	11,100 11,100 11,100	11,100 11,100 11,100
1006 40 00	Trincas de arroz	2,900	2,900
1007 00 90	Sorgo de grão, excepto híbrido destinado a sementeira	—	—

⁽¹⁾ Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, estas taxas não se aplicam a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado exportadas para a Eslovénia, a Estónia, a Lituânia, a República Checa ou a República Eslovaca nem às mercadorias referidas no n. 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 999/2003 quando exportadas para a Hungria.

⁽²⁾ No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão (JO L 177 de 15.7.2000, p. 1).

⁽³⁾ A mercadoria abrangida insere-se no código NC 3505 10 50.

⁽⁴⁾ As mercadorias que constam do anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou as referidas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93.

⁽⁵⁾ Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

REGULAMENTO (CE) N.º 1162/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 2003

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea a), e o n.º 15 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), c), d), f), g) e h) do artigo 1.º desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento. O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 740/2003 ⁽⁴⁾, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês.
- (3) O n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, assim como o artigo 11.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round», impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural.
- (4) As restituições fixadas no presente regulamento podem ser objecto de pré-fixação porque a situação de mercado nos próximos meses não pode ser estabelecida desde já.
- (5) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas. Por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo. A fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.
- (6) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1039/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de determinados produtos agrícolas transformados originários da Estónia e à exportação de determinados produtos agrícolas para a Estónia ⁽⁵⁾, o Regulamento (CE) n.º 1086/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Eslovénia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Eslovénia ⁽⁶⁾, o Regulamento (CE) n.º 1087/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Letónia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Letónia ⁽⁷⁾, o Regulamento (CE) n.º 1088/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Lituânia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Lituânia ⁽⁸⁾, o Regulamento (CE) n.º 1089/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da República Eslovaca e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a República Eslovaca ⁽⁹⁾, e o Regulamento (CE) n.º 1090/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da República Checa e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a República Checa ⁽¹⁰⁾ com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, os produtos agrícolas transformados não enumerados no anexo I do Tratado exportados para a Estónia, a Eslovénia, a Letónia, a Lituânia, a República Eslovaca, ou a República Checa não beneficiam de restituições à exportação.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 106 de 29.4.2003, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 151 de 19.6.2003, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 19.

⁽⁸⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 38.

⁽⁹⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 56.

⁽¹⁰⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 73.

- (7) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Hungria e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Hungria ⁽¹⁾, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, as mercadorias referidas no n.º 2 do seu artigo 1.º, quando exportadas para a Hungria, não beneficiam de restituições à exportação.
- (8) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo V do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 2003.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Junho de 2003, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

Produto	Taxas das restituições em EUR/100 kg ⁽¹⁾	
	em caso de fixação prévia das restituições	outros
Açúcar branco	47,73	47,73

⁽¹⁾ Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, estas taxas não se aplicam a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado exportadas para a Eslovénia, a Estónia, a Lituânia, a República Checa ou a República Eslovaca nem às mercadorias referidas no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 999/2003 quando exportadas para a Hungria.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1163/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 2003**

que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercado do sector dos ovos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 493/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º deste regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento. O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1052/2002 ⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve fixar uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação sob a forma de mercadorias referidas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2771/75.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada para uma duração idêntica àquela que foi tomada em consideração para a fixação das restituições aplicáveis a esses mesmos produtos exportados no seu estado inalterado.
- (3) O artigo 11.º do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round», impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado no seu estado inalterado.
- (4) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1039/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de determinados produtos agrícolas transformados

originários da Estónia e à exportação de determinados produtos agrícolas para a Estónia ⁽⁵⁾, o Regulamento (CE) n.º 1086/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Eslovénia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Eslovénia ⁽⁶⁾, o Regulamento (CE) n.º 1087/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Letónia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Letónia ⁽⁷⁾, o Regulamento (CE) n.º 1088/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Lituânia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Lituânia ⁽⁸⁾, o Regulamento (CE) n.º 1089/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da República Eslovaca e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a República Eslovaca ⁽⁹⁾, e o Regulamento (CE) n.º 1090/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da República Checa e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a República Checa ⁽¹⁰⁾ com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, os produtos agrícolas transformados não enumerados no anexo I do Tratado exportados para a Estónia, a Eslovénia, a Letónia, a Lituânia, a República Eslovaca, ou a República Checa não beneficiam de restituições à exportação.

- (5) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Hungria e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Hungria ⁽¹¹⁾, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, as mercadorias referidas no n.º 2 do seu artigo 1.º, quando exportadas para a Hungria, não beneficiam de restituições à exportação.
- (6) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

⁽²⁾ JO L 77 de 20.3.2002, p. 7.

⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 160 de 18.6.2002, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 151 de 19.6.2003, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 19.

⁽⁸⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 38.

⁽⁹⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 56.

⁽¹⁰⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 73.

⁽¹¹⁾ JO L 146 de 13.6.2003, p. 10.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º

2771/75, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, são fixadas conforme indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 2003.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Junho de 2003, que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Destino ⁽¹⁾	Taxas das restituições ⁽²⁾
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:		
	– De aves domésticas:		
0407 00 30	– – Outros:		
	a) No caso de exportação de ovalbumina abrangida pelos códigos NC 3502 11 90 e 3502 19 90	02	6,00
		03	25,00
		04	3,00
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	01	3,00
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:		
	– Gemas de ovos:		
0408 11	– – Secas:		
ex 0408 11 80	– – – Próprias para usos alimentares: não edulcoradas	01	40,00
0408 19	– – Outras:		
	– – – Próprias para usos alimentares:		
ex 0408 19 81	– – – – Líquidas: não edulcoradas	01	20,00
ex 0408 19 89	– – – – Congeladas: não edulcoradas	01	20,00
	– Outros:		
0408 91	– – Secos:		
ex 0408 91 80	– – – Próprios para usos alimentares: não edulcorados	01	75,00
0408 99	– – Outros:		
ex 0408 99 80	– – – Próprios para usos alimentares: não edulcorados	01	19,00

⁽¹⁾ Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Países terceiros,

02 Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emirados Árabes Unidos, Iémen, Turquia, RAE Hong Kong e Rússia,

03 Coreia do Sul, Japão, Malásia, Tailândia, Taiwan e Filipinas,

04 Todos os destinos, com excepção da Suíça, dos referidos em 02 e 03.

⁽²⁾ Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, estas taxas não se aplicam a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado exportadas para a Eslovénia, a Estónia, a Lituânia, a República Checa ou a República Eslovaca nem às mercadorias referidas no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 999/2003 quando exportadas para a Hungria.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1164/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 2003**

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 15 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo n.º 3, do seu artigo 31.º

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos de n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1.º desse regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 740/2003 ⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.
- (2) Nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses.
- (3) O n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados.
- (4) Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado

em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições.

- (5) O Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 ⁽⁶⁾, autoriza a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias.
- (6) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1039/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de determinados produtos agrícolas transformados originários da Estónia e à exportação de determinados produtos agrícolas para a Estónia ⁽⁷⁾, o Regulamento (CE) n.º 1086/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Eslovénia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Eslovénia ⁽⁸⁾, o Regulamento (CE) n.º 1087/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Letónia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Letónia ⁽⁹⁾, o Regulamento (CE) n.º 1088/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Lituânia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Lituânia ⁽¹⁰⁾, o Regulamento (CE) n.º 1089/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da República Eslovaca e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a República Eslovaca ⁽¹¹⁾, e o Regulamento (CE) n.º 1090/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da República Checa e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a República Checa ⁽¹²⁾ com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, os produtos agrícolas transformados não enumerados no anexo I do Tratado exportados para a Estónia, a Eslovénia, a Letónia, a Lituânia, a República Eslovaca, ou a República Checa não beneficiam de restituições à exportação.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 106 de 29.4.2003, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

⁽⁷⁾ JO L 151 de 19.6.2003, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 19.

⁽¹⁰⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 38.

⁽¹¹⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 56.

⁽¹²⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 73.

- (7) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Hungria e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Hungria ⁽¹⁾, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, as mercadorias referidas no n.º 2 do seu artigo 1.º, quando exportadas para a Hungria, não beneficiam de restituições à exportação.
- (8) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, são fixadas conforme indicado no anexo.

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 2003.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 146 de 13.6.2003, p. 10.

ANEXO

**ao regulamento da Comissão, de 30 de Junho de 2003, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lactí-
nios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição ⁽¹⁾
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	60,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 2571/97	76,11
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	102,40
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG6):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2571/97	100,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	192,25
	c) Em caso de exportação de outras mercadorias	185,00

⁽¹⁾ Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, estas taxas não se aplicam a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado exportadas para a Eslovénia, a Estónia, a Lituânia, a República Checa ou a República Eslovaca nem às mercadorias referidas no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 999/2003 quando exportadas para a Hungria.

REGULAMENTO (CE) N.º 1165/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 2003
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 12 do seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, a diferença entre os preços dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) As condições de concessão de restituições especiais à exportação, relativamente a certas carnes de bovino e a certas conservas, bem como a certos destinos, foram determinadas pelos Regulamentos (CEE) n.º 32/82⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 744/2000⁽⁴⁾, (CEE) n.º 1964/82⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2772/2000⁽⁶⁾, (CEE) n.º 2388/84⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3661/92⁽⁸⁾, (CEE) n.º 2973/79⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3434/87⁽¹⁰⁾, e (CE) n.º 2051/96⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2333/96⁽¹²⁾.
- (3) A aplicação dessas regras e critérios à situação previsível dos mercados no sector da carne de bovino levou a que se fixasse a restituição do modo a seguir indicado.
- (4) No que toca a animais vivos, por razões de simplificação, as restituições na exportação devem deixar de ser atribuídas a categorias cujo comércio com países terceiros seja de dimensão insignificante. Além disso, na perspectiva da preocupação geral com a questão do bem-estar dos animais, as restituições na exportação de animais vivos destinados ao abate devem ser reduzidas no maior grau possível. Por consequência, as restituições na exportação para essa categoria de animais deve ser atribuída unicamente a países que, por razões culturais e/ou religiosas, tradicionalmente importam quantidades substanciais de animais para abate doméstico. No que toca a animais de reprodução, para efeitos de impedir

quaisquer abusos, as restituições na exportação de animais de reprodução puro-sangue devem limitar-se a novilhas e vacas com, no máximo, 30 meses de idade.

- (5) É conveniente conceder restituições à exportação, para certos destinos, de determinadas carnes frescas ou refrigeradas constantes do anexo sob o código NC 0201, determinadas carnes congeladas constantes do anexo sob o código NC 0202, de determinadas carnes ou miudezas constantes do anexo sob o código NC 0206 e determinados outros preparados e conservas de carnes ou miudezas constantes do anexo sob o código NC 1602 50 10.
- (6) Existem, relativamente às carnes de animais da espécie bovina desossadas, salgadas e secas, correntes comerciais tradicionais com destino à Suíça. Na medida necessária para manter esse comércio, é conveniente fixar a restituição num montante que cubra a diferença entre os preços no mercado suíço e os preços de exportação dos Estados-Membros.
- (7) Em relação a certas outras apresentações e conservas de carne ou miudezas constantes do anexo sob os códigos NC 1602 50 31 a 1602 50 80, a participação da Comunidade no comércio internacional pode ser mantida concedendo uma restituição correspondente à concedida aos exportadores até ao presente.
- (8) Relativamente aos outros produtos do sector da carne de bovino, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial torna inoportuna a fixação de uma restituição.
- (9) O Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão⁽¹³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 118/2003⁽¹⁴⁾, estabeleceu a nomenclatura aplicável para as restituições à exportação dos produtos agrícolas.
- (10) A fim de simplificar aos operadores as formalidades aduaneiras na exportação, é conveniente alinhar os montantes das restituições para o conjunto das carnes congeladas pelos montantes das restituições concedidas para as carnes frescas ou refrigeradas que não as provenientes de bovinos adultos.
- (11) A fim de reforçar o controlo dos produtos do código NC 1602 50, é conveniente prever que alguns desses produtos só possam beneficiar de uma restituição em caso de fabrico no âmbito do regime previsto no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽¹⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 444/2003 da Comissão⁽¹⁶⁾.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

⁽³⁾ JO L 4 de 8.1.1982, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 11.4.2000, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 212 de 21.7.1982, p. 48.

⁽⁶⁾ JO L 321 de 19.12.2000, p. 35.

⁽⁷⁾ JO L 221 de 18.8.1984, p. 28.

⁽⁸⁾ JO L 370 de 19.12.1992, p. 16.

⁽⁹⁾ JO L 336 de 29.12.1979, p. 44.

⁽¹⁰⁾ JO L 327 de 18.11.1987, p. 7.

⁽¹¹⁾ JO L 274 de 26.10.1996, p. 18.

⁽¹²⁾ JO L 317 de 6.12.1996, p. 13.

⁽¹³⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 2012.

⁽¹⁴⁾ JO L 243 de 11.10.1995, p. 7.

⁽¹⁵⁾ JO L 368 de 31.12.1994, p. 10.

⁽¹⁶⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.

- (12) As restituições só devem ser atribuídas a produtos autorizados a circular livremente na Comunidade. Por conseguinte, para ser elegíveis para restituições, os produtos devem ostentar a marca sanitária fixada pela Directiva 64/433/CEE do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/23/CE do Conselho ⁽²⁾, pela Directiva 94/65/CE do Conselho ⁽³⁾ e pela Directiva 77/99/CEE do Conselho ⁽⁴⁾ com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/76/CE ⁽⁵⁾, respectivamente.
- (13) As condições do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1964/82 conduzem a uma redução da restituição específica, na medida em que a quantidade de carne desossada destinada a ser exportada é inferior a 95 % do peso total, de peças provenientes da desossa, sem, no entanto, ser inferior a 85 % dele.
- (14) As negociações sobre a adopção de concessões adicionais, conduzidas no quadro dos Acordos Europeus entre a Comunidade Europeia e os países associados da Europa Central e Oriental, visam, designadamente, liberalizar o comércio de produtos abrangidos pela organização comum de mercado no sector da carne de bovino. Neste contexto, foi decidida a supressão das restituições à exportação para os produtos destinados a ser exportados para a Estónia, a Lituânia, a Letónia, a Hungria, a Roménia e a Eslováquia. Convém, pois, excluir os países em causa da lista dos destinos que dão lugar a uma restituição a prever que a supressão das restituições para esses países não resulte na criação de uma restituição diferenciada para as exportações destinadas a outros países.
- (15) As medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É fixada no anexo pelo presente regulamento a lista dos produtos para cuja exportação são concedidas as restituições referidas no artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, os montantes dessas restituições e os destinos.

2. Os produtos devem satisfazer as condições de marcação de salubridade respectivas, conforme previstas nos:

- anexo I, capítulo XI, da Directiva 64/433/CEE,
- anexo I, capítulo VI, da Directiva 94/65/CE,
- anexo I, capítulo VI, da Directiva 77/99/CEE.

Artigo 2.º

No caso referido no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1964/82, a taxa de restituição para os produtos do código dos produtos 0201 30 00 9100 é reduzida em 14,00 EUR/100 kg.

Artigo 3.º

A não fixação de uma restituição à exportação para a Estónia, a Lituânia, a Letónia, a Hungria, a Roménia e a Eslováquia não é considerada uma diferenciação uma diferenciação da restituição.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 10 de 16.11.1998, p. 25.

⁽²⁾ JO L 336 de 29.12.1979, p. 44.

⁽³⁾ JO L 327 de 18.11.1987, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 274 de 26.10.1996, p. 18.

⁽⁵⁾ JO L 317 de 6.12.1996, p. 13.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 30 de Junho de 2003, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (?)
0102 10 10 9140	B00	EUR/100 kg peso vivo	53,00
0102 10 30 9140	B00	EUR/100 kg peso vivo	53,00
0102 90 71 9000	B11	EUR/100 kg peso vivo	41,00
0201 10 00 9110 ⁽¹⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	71,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	43,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	23,50
0201 10 00 9120	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0201 10 00 9130 ⁽¹⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	97,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	56,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	33,50
0201 10 00 9140	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	14,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	16,00
0201 20 20 9110 ⁽¹⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	97,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	56,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	33,50
0201 20 20 9120	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	14,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	16,00
0201 20 30 9110 ⁽¹⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	71,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	43,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	23,50
0201 20 30 9120	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0201 20 50 9110 ⁽¹⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	123,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	71,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	41,00
0201 20 50 9120	B02	EUR/100 kg peso líquido	58,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	17,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	19,50
0201 20 50 9130 ⁽¹⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	71,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	43,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	23,50
0201 20 50 9140	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0201 20 90 9700	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0201 30 00 9050	400 ⁽³⁾	EUR/100 kg peso líquido	23,50
	404 ⁽⁴⁾	EUR/100 kg peso líquido	23,50

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (?)
0201 30 00 9060 ⁽⁶⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	13,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	15,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	37,00
0201 30 00 9100 ⁽²⁾ ⁽⁶⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	172,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	102,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	60,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	152,50
0201 30 00 9120 ⁽²⁾ ⁽⁶⁾	B08	EUR/100 kg peso líquido	94,50
	B09	EUR/100 kg peso líquido	88,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	56,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	33,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	83,50
0202 10 00 9100	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0202 10 00 9900	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	14,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	16,00
0202 20 10 9000	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	14,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	16,00
0202 20 30 9000	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0202 20 50 9100	B02	EUR/100 kg peso líquido	58,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	17,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	19,50
0202 20 50 9900	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0202 20 90 9100	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0202 30 90 9100	400 ⁽³⁾	EUR/100 kg peso líquido	23,50
	404 ⁽⁴⁾	EUR/100 kg peso líquido	23,50
0202 30 90 9200 ⁽⁶⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	13,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	15,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	37,00
0206 10 95 9000	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	13,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	15,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	37,00
0206 29 91 9000	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	13,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	15,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	37,00

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (?)
0210 20 90 9100	039	EUR/100 kg peso líquido	23,00
1602 50 10 9170 ⁽⁸⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	22,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	15,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	17,50
1602 50 31 9125 ⁽⁵⁾	B00	EUR/100 kg peso líquido	88,50
1602 50 31 9325 ⁽⁵⁾	B00	EUR/100 kg peso líquido	79,00
1602 50 39 9125 ⁽⁵⁾	B00	EUR/100 kg peso líquido	88,50
1602 50 39 9325 ⁽⁵⁾	B00	EUR/100 kg peso líquido	79,00
1602 50 39 9425 ⁽⁵⁾	B00	EUR/100 kg peso líquido	30,00
1602 50 39 9525 ⁽⁵⁾	B00	EUR/100 kg peso líquido	30,00
1602 50 80 9535 ⁽⁸⁾	B00	EUR/100 kg peso líquido	17,50

(¹) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 32/82 alterado.

(²) A concessão da restituição fica subordinada ao respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 1964/82 alterado.

(³) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 2973/79, alterado.

(⁴) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CE) n.º 2051/96, alterado.

(⁵) A concessão da restituição fica subordinada ao respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 2388/84, alterado.

(⁶) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura é determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO L 210 de 1.8.1986, p. 39).

A expressão teor médio refere-se à quantidade da amostra, de acordo com a definição do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 765/2002 (JO L 117 de 4.5.2002, p. 6). A amostra é retirada da parte do lote em questão que apresente maior risco.

(⁷) Por força do n.º 10 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1253/1999 alterado, não será concedida nenhuma restituição na exportação dos produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

(⁸) A concessão de uma restituição está sujeita ao fabrico no âmbito do regime previsto pelo artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho alterado.

NB Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série A são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1) alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

B00 todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos equiparados a uma exportação para fora da Comunidade), com excepção da Estónia, da Lituânia, da Letónia, da Hungria, da Roménia e da Eslováquia.

B02 B08, B09.

B03 Ceuta, Melilha, Islândia, Noruega, Ilhas Faroé, Andorra, Gibraltar, Cidade do Vaticano, Polónia, República Checa, Bulgária, Albânia, Eslovénia, Croácia, Bósnia-Herzegovina, Sérvia e Montenegro, antiga República Jugoslava da Macedónia, comunas de Livigno e de Campione d'Itália, Ilha de Helgoland, Gronelândia, Chipre, abastecimento e provisões de bordo [destinos referidos nos artigos 36.º e 45.º e, se for caso disso, no artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11), alterado],

B08 Malta, Turquia, Ucrânia, Bielorrússia, Moldávia, Rússia, Arménia, Geórgia, Azerbaijão, Cazaquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Tajiquistão, Quirguizistão, Marrocos, Argélia, Tunísia, Líbia, Egipto, Líbano, Síria, Iraque, Irão, Israel, Cisjordânia/Faixa de Gaza, Jordânia, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Emirados Árabes Unidos, Omã, Iémen, Paquistão, Sri Lanca, Mianmar (Birmânia), Tailândia, Vietname, Indonésia, Filipinas, China, Coreia do Norte, Hong Kong,

B09 Sudão, Mauritânia, Mali, Burquina Faso, Níger, Chade, Cabo Verde, Senegal, Gâmbia, Guiné-Bissau, Guiné, Serra Leoa, Libéria, Costa do Marfim, Gana, Togo, Benim, Nigéria, Camarões, República Centro-Africana, Guiné Equatorial, São Tomé e Príncipe, Gabão, Congo, República Democrática do Congo, Ruanda, Burundi, Santa Helena e dependências, Angola, Etiópia, Eritreia, Jibuti, Somália, Uganda, Tanzânia, Seicheles e dependências, território britânico do Oceano Índico, Moçambique, Maurícia, Comores, Mayotte, Zâmbia, Malavi, África do Sul, Lesoto.

B11 Líbano e Egipto.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1166/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 2003**

que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos de importação adicionais para certos produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1423/95 prevê que o preço de importação CIF do açúcar branco e do açúcar bruto, a seguir denominado «preço representativo», seja estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 784/68 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 260/96 ⁽⁶⁾. Esse preço é considerado fixado para a qualidade-tipo definida, respectivamente, no anexo I, ponto I e ponto II, do Regulamento (CE) 1260/2001.

(2) Para a fixação desses preços representativos, devem-se ter em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, às quotações registadas nas bolsas importantes para a comércio internacional do açúcar, aos preços praticados nos mercados importantes nos países terceiros e às operações de venda realizadas no âmbito das trocas internacionais de que a Comissão tenha conhecimento, quer por intermédio dos Estados-Membros, quer pelos seus próprios meios. Todavia, por força do Regulamento (CEE) n.º 784/68, não se devem ter em conta essas informações quando a mercadoria não for de qualidade sã, íntegra e comercializável ou quando o preço indicado na oferta apenas disser respeito a uma quantidade reduzida não representativa do mercado. Devem igualmente ser excluídos os preços de oferta em relação aos quais se possa supor que não são representativos da tendência efectiva do mercado.

(3) Para se obterem dados comparáveis relativos ao açúcar da qualidade-tipo, é conveniente, em relação ao açúcar branco, deduzir ou acrescentar às ofertas consideradas as majorações ou abatimentos fixados em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 784/68. No que diz respeito ao açúcar bruto, é conveniente aplicar o método dos coeficientes correctores definido no n.º 1, alínea b), do artigo 5.º do referido regulamento.

(4) O preço representativo só é alterado se a variação dos elementos de cálculo provocar, em relação ao preço representativo fixado, uma majoração ou uma diminuição igual ou superior a 1,20 EUR/100 quilogramas.

(5) Sempre que exista uma diferença entre o preço de desencadeamento para o produto em causa e o preço representativo, é necessário fixar direitos de importação adicionais, nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95.

(6) A aplicação dessas disposições conduz a fixar os preços representativos e os direitos de importação adicionais para os produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis à importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2003.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 10.

⁽⁶⁾ JO L 34 de 13.2.1996, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 2003.

Pela Comissão
 J. M. SILVA RODRÍGUEZ
 Director-Geral da Agricultura

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Junho de 2003, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	15,31	8,93
1701 11 90 ⁽¹⁾	15,31	15,23
1701 12 10 ⁽¹⁾	15,31	8,70
1701 12 90 ⁽¹⁾	15,31	14,71
1701 91 00 ⁽²⁾	18,39	17,53
1701 99 10 ⁽²⁾	18,39	12,09
1701 99 90 ⁽²⁾	18,39	12,09
1702 90 99 ⁽³⁾	0,18	0,46

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no anexo I, ponto II, do Regulamento (CEE) n.º 1260/2001 do Conselho, (JO L 178 de 30.6.2001, p. 1).

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no anexo I, do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, (JO L 178 de 30.6.2001, P 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % do teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) N.º 1167/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 2003

que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1051/2003 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1051/2003 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1051/2003, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 139 de 6.6.2003, p. 20.

ANEXO

RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO DO AÇÚCAR BRANCO E DO AÇÚCAR BRUTO NO SEU ESTADO INALTERADO

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	S00	EUR/100 kg	43,91 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	S00	EUR/100 kg	43,91 ⁽¹⁾
1701 12 90 9100	S00	EUR/100 kg	43,91 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	S00	EUR/100 kg	43,91 ⁽¹⁾
1701 91 00 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4773
1701 99 10 9100	S00	EUR/100 kg	47,73
1701 99 10 9910	S00	EUR/100 kg	47,73
1701 99 10 9950	S00	EUR/100 kg	47,73
1701 99 90 9100	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4773

Nota: Os códigos dos produtos e os códigos de destino série «A» estão definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

Os códigos dos destinos numéricos estão definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos assimilados a uma exportação para fora da Comunidade), com exceção da Albânia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia e Montenegro (incluindo o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999), e da antiga República Jugoslava da Macedónia, salvo para o açúcar incorporado nos produtos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

⁽¹⁾ Este montante é aplicável ao açúcar bruto com um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar bruto exportado se afastar dos 92 %, o montante da restituição aplicável é calculado em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

REGULAMENTO (CE) N.º 1168/2003 DA COMISSÃO**de 30 de Junho de 2003****que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) De acordo com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽³⁾, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose. Este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
- (3) Nos termos do n.º 3 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 da Comissão, de 27 de Junho de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho no respeitante à concessão da restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽⁴⁾, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento.
- (4) Nos termos do n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 em relação aos outros produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para

as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento.

- (5) Nos termos do n.º 4 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento.
- (6) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no n.º 1, alíneas f), g) e h), do artigo 1.º do referido regulamento. O nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 e os aspectos económicos das exportações previstas. No que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alíneas f) e g), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95. No que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alínea h), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
- (7) As restituições supramencionadas devem ser fixadas todos os meses. Podem ser alteradas nesse intervalo.
- (8) De acordo com o n.º 5, primeiro parágrafo, do artigo 27.º, do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, para os produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento, em função do seu destino.
- (9) O aumento significativo e rápido das importações preferenciais de açúcar proveniente dos países dos Balcãs Ocidentais desde o início de 2001, assim como das exportações de açúcar da Comunidade para esses países, parece ser de carácter altamente artificial.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.⁽³⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.⁽⁴⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 63.

- (10) A fim de evitar abusos no que se refere à reimportação na Comunidade de produtos do sector do açúcar que beneficiaram de restituição à exportação, não deve ser fixada, relativamente a todos os países dos Balcãs Ocidentais, nenhuma restituição para os produtos referidos pelo presente regulamento.
- (11) Tendo em conta estes elementos, é necessário fixar a restituição para os produtos referidos nos montantes apropriados.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no n.º 1, alíneas d), f), g) e h), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 são fixadas tal como é indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO, NO SEU ESTADO INALTERADO, DOS XAROPES E ALGUNS OUTROS PRODUTOS DO SECTOR DO AÇÚCAR

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
1702 40 10 9100	S00	EUR/100 kg de matéria seca	47,73 ⁽¹⁾
1702 60 10 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	47,73 ⁽¹⁾
1702 60 80 9100	S00	EUR/100 kg de matéria seca	90,69 ⁽²⁾
1702 60 95 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4773 ⁽³⁾
1702 90 30 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	47,73 ⁽¹⁾
1702 90 60 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4773 ⁽³⁾
1702 90 71 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4773 ⁽³⁾
1702 90 99 9900	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4773 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
2106 90 30 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	47,73 ⁽¹⁾
2106 90 59 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4773 ⁽³⁾

Nota Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 69 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos assimilados a uma exportação para fora da Comunidade), com excepção da Albânia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia e Montenegro (incluindo o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999) e da antiga República jugoslava da Macedónia, salvo para o açúcar incorporado nos produtos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

⁽¹⁾ Aplicável apenas aos produtos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽²⁾ Aplicável apenas aos produtos referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽³⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CE) n.º 2135/95]. O teor de sacarose é determinado em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽⁴⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 da Comissão (JO L 355 de 5.12.1992, p. 12).

REGULAMENTO (CE) N.º 1169/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 2003

que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 prevê que possam ser concedidas restituições à produção para os produtos referidos no n.º 1, alíneas a) e f) do seu artigo 1.º, para os xaropes referidos na alínea d) do mesmo número, bem como para a frutose quimicamente pura (levulose) do código NC 1702 50 00 enquanto produto intermédio, que se encontrem numa das situações referidas no n.º 2 do artigo 23.º do Tratado e sejam utilizados no fabrico de certos produtos da indústria química.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1265/2001 da Comissão, de 27 de Junho de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho no respeitante à concessão da restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽³⁾, define as regras para o estabelecimento das restituições à produção, bem como os produtos químicos cujo fabrico permite a concessão de uma restituição à produção relativamente aos produtos de base utilizados nesse fabrico. Os artigos 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 estatuem que a restituição à produção válida para o açúcar em bruto, os xaropes de sacarose e a isoglicose sem transformação deriva, em condições específicas a cada um destes produtos de base, da restituição fixada para o açúcar branco.

- (3) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 estabelece que a restituição à produção para o açúcar branco é fixada mensalmente para os períodos com início no dia 1 de cada mês. A restituição pode ser alterada se os preços do açúcar comunitário e/ou do açúcar no mercado mundial mudarem de um modo significativo. A aplicação dessas disposições leva à fixação da restituição à produção conforme indicado no artigo 1.º para o período nele referido.
- (4) Na sequência da alteração da definição de açúcar branco e de açúcar bruto, constante do n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, os açúcares aromatizados ou adicionados de corantes ou de outras substâncias já não são considerados abrangidos por essas definições e devem, em consequência, ser considerados como «outros açúcares». Todavia, nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001, tais açúcares têm direito, enquanto produtos de base, à restituição à produção. É, por conseguinte, necessário prever, para o estabelecimento da restituição à produção aplicável a esses produtos, um método de cálculo por referência ao seu teor de sacarose.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição à produção para o açúcar branco referida no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 é fixada em 44,398 EUR/100 kg líquidos.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 63.

REGULAMENTO (CE) N.º 1170/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Julho de 2003
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexo ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1486/2002 ⁽⁴⁾, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de

entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 27,946 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 223 de 20.8.2002, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 1171/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 2003
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1298/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum. Todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.

- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação. Esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação da segunda alínea do primeiro parágrafo do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz ao ajuste dos direitos de importação fixado a partir de 15 de Maio de 2003 pelo Regulamento (CE) n.º 832/2003 da Comissão ⁽⁵⁾, em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são ajustados em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 e fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 189 de 18.7.2002, p. 8.

⁽⁵⁾ JO L 120 de 15.5.2003, p. 15.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽⁷⁾				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangla- desh) ⁽³⁾	ACP ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾	Bangladesh ⁽⁴⁾	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁶⁾	Egipto ⁽⁸⁾
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 13	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 15	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 17	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 20 92	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 94	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 96	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 98	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 30 21	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 23	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 25	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 44	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 46	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 63	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 65	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 94	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 96	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00

⁽¹⁾ No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2286/2002 do Conselho (JO L 345 de 10.12.2002, p. 5) e (CE) n.º 638/2003 da Comissão (JO L 93 de 9.4.2003, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	264,00	416,00	264,00	416,00	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	236,17	213,37	289,89	327,13	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	263,64	300,88	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	26,25	26,25	—
d) Origem	—	USDA e operadores	USDA e operadores	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N.º 1172/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 2003
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1900/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 287 de 25.10.2002, p. 15.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação ⁽¹⁾ (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média	0,00
	de qualidade baixa	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
ex 1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira	0,00
1002 00 00	Centeio	28,96
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	55,55
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽²⁾	55,55
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	39,05

⁽¹⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽²⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 16.6.2003 a 27.6.2003)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	YC3	HAD 2	qualidade média (*)	qualidade baixa (**)	US barley 2
Cotação (euros/t)	125,22 (****)	81,28	162,89 (***)	152,89 (***)	132,89 (***)	101,46 (***)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	13,93	—	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	21,80	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Prémio negativo de um montante de 30 euros por tonelada [artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2378/2002]

(*** Fob Duluth.

(****) Prémio positivo de 14 euros por tonelada incorporado [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

2. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Frete/despesas: Golfo do México-Roterdão: 16,37 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 26,61 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 2003

que estabelece medidas transitórias para o controlo da circulação de animais de espécies sensíveis à febre aftosa

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/483/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/33/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o 4 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2001/327/CE da Comissão, de 24 de Abril de 2001, que diz respeito à restrição da circulação de animais das espécies sensíveis devido à febre aftosa e que revoga a Decisão 2001/263/CE ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/1004/CE ⁽⁴⁾, é aplicável até 30 de Junho de 2003.
- (2) A Comissão apresentou uma proposta de alteração da Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽⁶⁾. Esta proposta foi adoptada pelo Conselho em Junho de 2003, não devendo as disposições alteradas ser aplicáveis antes de 1 de Julho de 2004.

- (3) As condições de bem-estar dos animais durante o transporte na Comunidade são fixadas pela Directiva 91/628/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa à protecção dos animais durante o transporte e que altera as Directivas 90/425/CEE e 91/496/CEE ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.
- (4) Certas disposições do Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho, de 25 de Junho de 1997, relativo aos critérios comunitários exigidos nos pontos de paragem e que adapta a guia de marcha prevista no anexo da Directiva 91/628/CEE ⁽⁸⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1040/2003 ⁽⁹⁾, não devem ser aplicáveis antes de 1 de Julho de 2004.
- (5) A Decisão 93/444/CEE da Comissão, de 2 de Julho de 1993, relativa às normas que regem o comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos destinados à exportação para países terceiros ⁽¹⁰⁾, exige que os Estados-Membros velem por que estes animais sejam acompanhados de certificados sanitários de animais para abate das espécies em causa.
- (6) Tendo em vista a coerência da legislação comunitária, é adequado que determinadas definições estabelecidas na Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína, ⁽¹¹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1226/2002 ⁽¹²⁾, e na Directiva 91/628/CEE do Conselho sejam aplicadas na presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 315 de 19.11.2002, p. 14.

⁽³⁾ JO L 115 de 25.4.2001, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 349 de 24.12.2002, p. 108.

⁽⁵⁾ JO L 46 de 19.2.1991, p. 19.

⁽⁶⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 7.

⁽⁷⁾ JO L 340 de 11.12.1991, p. 17.

⁽⁸⁾ JO L 174 de 2.7.1997, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 151 de 19.6.2003, p. 21.

⁽¹⁰⁾ JO L 208 de 19.8.1993, p. 21.

⁽¹¹⁾ JO L 121 de 29.7.1964, p. 1977/64

⁽¹²⁾ JO L 179 de 9.7.2002, p. 13.

- (7) É necessário prever medidas transitórias para o controlo da circulação de animais das espécies ovina e caprina e para a utilização de pontos de paragem até ao momento em que as alterações a introduzir na Directiva 91/68/CE do Conselho e no Regulamento (CE) n.º 1255/97 sejam aplicadas pelos Estados-Membros.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

SECÇÃO 1

OBJECTO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1. A finalidade da presente decisão consiste em estabelecer medidas transitórias destinadas a reforçar o controlo no que respeita à circulação de animais de espécies sensíveis à febre aftosa.
2. A presente decisão é aplicável sem prejuízo do disposto nas Directivas 64/432/CEE, 91/68/CEE e 91/628/CEE, na Decisão 93/444/CEE e no Regulamento (CE) n.º 1255/97.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos da presente directiva, são aplicáveis as seguintes definições:
- a) a definição de «centro de agrupamento» aprovado, estabelecida no n.º 2, alínea o), do artigo 2.º da Directiva 64/432/CEE;
- b) a definição de «comerciante» aprovado, estabelecida no n.º 2, alínea q), do artigo 2.º da Directiva 64/432/CEE;
- c) a definição de «ponto de paragem» estabelecida no n.º 2, alínea c), do artigo 2.º da Directiva 91/628/CEE.
2. São igualmente aplicáveis as seguintes definições:
- a) «centro de agrupamento» significa as instalações em que animais originários de várias explorações são agrupados em lotes destinados ao transporte nacional;
- b) «exploração de origem» significa qualquer instalação em que os animais tenham sido mantidos durante o período de permanência em conformidade com a presente decisão.
- c) «período de permanência» significa a presença física ininterrupta na exploração de origem durante um período estabelecido na presente decisão, ou desde o nascimento se a idade dos animais for inferior ao período de permanência, incluindo quaisquer registos necessários e comprovativos desta permanência exigidos pela legislação comunitária;

- d) «imobilização» significa o período de permanência durante o qual não tenha sido introduzido na exploração qualquer animal biungulado, sob condições menos restritas do que as fixadas na presente decisão.

SECÇÃO 2

REFORÇO DE CONTROLOS NA CIRCULAÇÃO DE OVINOS E CAPRINOS

Artigo 3.º

Condições para a expedição de animais das espécies ovina e caprina, destinados à reprodução, à engorda e ao abate

1. Os animais das espécies ovina e caprina destinados à reprodução, à engorda e ao abate não serão expedidos para outros Estados-Membros a não ser que:
- a) tenham residido continuamente na exploração de origem durante pelo menos 30 dias, ou desde o nascimento se a idade dos animais for inferior a 30 dias;
- b) sejam provenientes de uma exploração em que não tenham sido introduzidos quaisquer animais das espécies ovina ou caprina durante um período de 21 dias anteriores à data de expedição;
- c) sejam provenientes de uma exploração em que não tenham sido introduzidos quaisquer animais biungulados durante um período de 30 dias anteriores à data de expedição.

2. Em derrogação do n.º 1, alíneas b) e c), os Estados-Membros podem autorizar a expedição para outro Estado-Membro se os animais introduzidos referidos nestas alíneas tiverem sido totalmente isolados de todos os outros animais da exploração.

Artigo 4.º

Condições para a expedição de animais das espécies ovina e caprina, destinados à reprodução, à engorda e ao abate

1. Os animais das espécies ovina e caprina destinados à reprodução, à engorda e ao abate não devem ficar fora da sua exploração de origem durante mais de seis dias antes de serem declarados pela última vez aptos a serem transportados para o destino final noutro Estado-Membro, indicado no certificado sanitário.

Em caso de transporte marítimo, o prazo de seis dias é prorrogado pelo tempo de duração da travessia.

2. Após abandonarem a exploração de origem, os animais referidos no n.º 1 serão directamente expedidos para o destino final no outro Estado-Membro.

3. Em derrogação do n.º 2, os animais referidos no n.º 1 podem, após abandonarem a exploração de origem e antes de chegarem ao destino final noutro Estado-Membro, transitar por um único centro de agrupamento aprovado, ou, no caso de animais para abate, pelas instalações dos comerciantes aprovados, que devem estar localizadas no Estado-Membro de origem.

A fim de serem aprovados para o comércio de animais ovinos e caprinos, os centros de agrupamento aprovados devem cumprir os requisitos fixados no artigo 11.º, com excepção do disposto no n.º 1, primeira frase da alínea e), da Directiva 64/432/CEE.

4. Desde a sua saída da exploração de origem até à sua chegada ao destino final, os animais a que o n.º 1 se refere não devem, em nenhum momento

- a) estar em contacto com animais biungulados que não tenham, pelo menos, a mesma qualificação sanitária;
- b) comprometer a qualificação sanitária de animais biungulados não destinados ao comércio.

5. Os ovinos e caprinos destinados ao abate serão directamente conduzidos a um matadouro no Estado-Membro de destino, onde serão abatidos o mais rapidamente possível, o mais tardar 72 horas após à sua chegada.

Artigo 5.º

Derrogações

1. Em derrogação do disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 3.º, os ovinos e caprinos para abate podem ser objecto de intercâmbios após um período de permanência de apenas 21 dias.

2. Em derrogação do n.º 1, alíneas b) e c), do artigo 3.º, e sem prejuízo do disposto no n.º 1, os ovinos e caprinos para abate podem, sem que se cumpra o período imobilização, ser directamente expedidos da exploração de origem para um matadouro noutra Estado-Membro para abate imediato, sem serem sujeitos a qualquer operação de agrupamento nem transitar por um ponto de paragem.

3. Em derrogação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º, e sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º, os ovinos e caprinos para abate podem, depois de abandonarem a exploração de origem, passar através de um centro de agrupamento adicional, nas condições seguintes:

- a) antes de transitar pelo centro de agrupamento aprovado a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º, os animais poderão ser submetidos a uma operação de agrupamento suplementar no Estado-Membro de origem, nas condições seguintes:
 - i) após abandonar a exploração de origem, os animais transitarão por um único centro de agrupamento sob supervisão veterinária oficial, que apenas permite a presença simultânea de animais que tenham, pelo menos, a mesma qualificação sanitária; e
 - ii) sem prejuízo das disposições legais comunitárias em matéria de identificação dos ovinos e caprinos, nesse centro de agrupamento, o mais tardar, os animais serão identificados individualmente, a fim de permitir em cada caso localizar a exploração de origem; e

iii) desde o centro de agrupamento, os animais, acompanhados de um documento oficial, serão transportados para o centro de agrupamento aprovado situado no Estado-Membro de origem a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º, onde serão objecto de certificação, e a partir do qual serão directamente expedidos para um matadouro no Estado-Membro de destino;

ou

b) após serem expedidos do Estado-Membro de origem, os animais poderão transitar por um centro de agrupamento adicional antes de ser conduzidos ao matadouro no Estado-Membro de destino nas condições seguintes:

- i) o centro de agrupamento aprovado adicional está situado no Estado-Membro de destino e os animais serão, sob a responsabilidade do veterinário oficial, transferidos directamente a partir do mesmo para um matadouro, onde serão abatidos nos cinco dias seguintes à sua chegada ao centro de agrupamento, ou
- ii) o centro de agrupamento adicional aprovado está situado num Estado-Membro de trânsito e os animais serão expedidos directamente a partir do mesmo para um matadouro no Estado-Membro de destino indicado no certificado sanitário do animal.

4. As autoridades centrais competentes de dois Estados-Membros vizinhos poderão conceder-se mutuamente autorizações gerais ou limitadas com vista à introdução de ovinos e caprinos para abate que não cumpram os requisitos dos n.ºs 1 a 3 ou das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º, desde que os referidos animais sejam transportados em condições pelo menos tão estritas como as seguintes:

- a) os animais devem ser originários e proceder de explorações situadas no território de um Estado-Membro declarado oficialmente indenne de brucelose ovina e caprina em conformidade com a secção II do capítulo 1 do anexo A da Directiva 91/68/CEE, e no qual não se tenham registado casos de raiva ou antraz durante os 30 dias anteriores ao embarque dos animais; e
- b) os animais devem estar individualmente identificados, a fim de permitir localizar em cada caso a exploração de origem quando são examinados para fins de certificação pelo veterinário oficial no centro de agrupamento aprovado situado no Estado-Membro de origem; e
- c) os animais devem ser transportados por estrada, em conformidade com o n.º 2 do ponto 48 do capítulo VII do anexo da Directiva 91/628/CEE, directamente para o matadouro de destino com vista ao seu abate imediato, sem entrar em contacto com outros animais biungulados e sem transitar por um terceiro Estado-Membro; e

d) o número da autorização a que se refere a frase introdutória do presente número deve constar no certificado sanitário que acompanha os animais até ao seu destino.

Artigo 6.º

Condições de certificação para os animais das espécies ovina e caprina para o comércio intracomunitário

1. Os ovinos e caprinos destinados ao comércio intracomunitário serão examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao embarque.

2. A inspecção sanitária para a emissão do certificado sanitário, incluindo as garantias adicionais adequadas, relativo a um lote de animais referidos no n.º 1, será realizada na exploração de origem, num centro de agrupamento ou nas instalações de um comerciante aprovado.

3. Os animais serão acompanhados de um certificado sanitário em conformidade com o modelo adequado previsto no anexo E da Directiva 91/68/CEE, do qual deverá constar igualmente a seguinte menção:

«Animais conformes à Decisão 2003/483/CE da Comissão»

4. No caso de ovinos e caprinos para abate que transitem por um centro de agrupamento aprovado em conformidade com o n.º 3, subalínea ii) da alínea b), do artigo 5.º, o veterinário oficial responsável do centro de agrupamento aprovado no Estado-Membro de trânsito deverá fornecer um certificado ao Estado-Membro de destino através da emissão de um segundo certificado sanitário conforme ao Modelo 1 constante de anexo E da Directiva 91/68/CEE, completando-o com os dados necessários do(s) certificado(s) sanitário(s) original(is) e anexando uma cópia autenticada conforme. Neste caso, o prazo de validade acumulado dos certificados não pode exceder 10 dias.

5. As autoridades veterinárias competentes do local de partida notificarão antecipadamente o transporte de animais referido no n.º 1 às autoridades veterinárias centrais competentes do Estado-Membro de destino e de qualquer Estado-Membro de trânsito. Esta notificação deverá ser enviada, o mais tardar, no dia de saída do transporte.

SECÇÃO 3

REFORÇO DOS CONTROLOS DA CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS SENSÍVEIS À FEBRE AFTOSA ATRAVÉS DE PONTOS DE PARAGEM

Artigo 7.º

Circulação de animais através de pontos de paragem

1. Os animais de espécies sensíveis à febre aftosa declarados aptos para o comércio intracomunitário não devem transitar por pontos de paragem autorizados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1255/97.

2. Em derrogação do disposto no n.º 1, poderá autorizar-se a circulação por pontos de paragem nos intercâmbios intracomunitários de animais das espécies bovina e suína que cumpram os requisitos da Directiva 64/432/CEE, incluindo as possíveis garantias adicionais, sempre que, se se tratar de animais para abate, o cumprimento do período de permanência de 21 dias, no mínimo, numa única exploração antes de serem expedidos da mesma, quer directamente quer passando por um único centro de agrupamento aprovado, seja atestado com a seguinte certificação adicional:

«Animais conformes à Decisão 2003/483/CE da Comissão».

3. Em derrogação do disposto no n.º 1, poderá autorizar-se a circulação por pontos de paragem nos intercâmbios intracomunitários de animais das espécies ovina e caprina que cumpram os requisitos adicionais estabelecidos no artigo 3.º, ou, quando se trate de animais para abate, os requisitos adicionais estabelecidos no n.º 3 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 5.º

4. Em derrogação do disposto nos n.ºs 1 e 2, os animais das espécies bovina e suína que sejam acompanhados de certificados sanitários correspondentes a animais para abate, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 93/444/CEE e na Directiva 64/432/CEE, poderão, durante o seu transporte para um país terceiro, transitar por um ponto de paragem.

5. Em derrogação do disposto no n.º 1, os animais importados em conformidade com a legislação comunitária pertinente poderão, durante o seu transporte para o local de destino, transitar por um ponto de paragem.

Artigo 8.º

Condições a cumprir no caso de circulação de animais através de pontos de paragem

1. No caso de circulação de animais de espécies sensíveis à febre aftosa por um ponto de paragem, deverão cumprir-se, antes da saída do transporte, os requisitos estabelecidos nos n.ºs 2, 3 e 4.

2. O expedidor deverá demonstrar e declarar por escrito às autoridades veterinárias responsáveis pela certificação que foram tomadas as disposições necessárias para garantir que o ponto de paragem situado na Comunidade apenas recebe ao mesmo tempo animais da mesma espécie e categoria e com a mesma qualificação sanitária certificada, incluindo quaisquer garantias adicionais previstas na legislação comunitária em relação às espécies consideradas.

3. A guia de marcha deverá ser completada com a declaração do expedidor referida no n.º 2.

4. As autoridades veterinárias responsáveis pela certificação enviarão às autoridades veterinárias centrais do Estado-Membro de destino e de qualquer Estado-Membro de trânsito a notificação do ponto de paragem indicado na guia de marcha que acompanha o lote, nas 24 horas anteriores à saída do transporte.

*Artigo 9.º***Condições a cumprir pelos pontos de paragem**

1. Em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1255/97, os Estados-Membros poderão autorizar como pontos de paragem a totalidade dos locais dos centros de agrupamento aprovados, desde que estes locais cumpram o previsto no Regulamento (CE) n.º 1255/97 e na presente decisão durante todo o período em que funcionem como pontos de paragem.

2. Apenas poderão estar presentes simultaneamente num ponto de paragem animais que tenham a mesma qualificação sanitária, incluindo todas as garantias adicionais previstas na legislação comunitária relevante, e que pertençam à categoria e espécie de animais para a qual o ponto de paragem tenha recebido autorização.

3. Os operadores do ponto de paragem comunicarão à autoridade competente, o mais tardar no dia útil seguinte à saída de um lote, os dados previstos no ponto 7 da parte C do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1255/97.

4. Antes de aceitarem os animais, os pontos de paragem devem:

- a) ter iniciado as operações de limpeza e desinfeção, o mais tardar nas 24 horas seguintes à saída de todos os animais que se encontravam anteriormente nesse ponto de paragem; e
- b) ter permanecido livre de animais até que as operações de limpeza e desinfeção tenham sido concluídas de um modo considerado satisfatório pelo veterinário oficial.

SECÇÃO 4

DISPOSIÇÕES FINAIS*Artigo 10.º***Transposição**

Os Estados-Membros alterarão as disposições que aplicam ao comércio de modo a torná-las conformes ao disposto na presente decisão, devendo garantir a publicidade imediata e adequada das medidas adoptadas. Os Estados-Membros informarão imediatamente a Comissão sobre as medidas tomadas.

*Artigo 11.º***Entrada em vigor e aplicação**

A presente decisão é aplicável de 1 de Julho de 2003 a 30 de Junho de 2004.

*Artigo 12.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

DECISÃO 2003/484/PESC DO CONSELHO
de 27 de Junho de 2003
que dá execução à Posição Comum 2003/280/PESC de apoio ao exercício efectivo do mandato do
Tribunal Penal Internacional para a antiga Jugoslávia (TPIJ)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

Tendo em conta a Posição Comum 2003/280/PESC do Conselho, de 16 de Abril de 2003, de apoio ao exercício efectivo do mandato do Tribunal Penal Internacional para a antiga Jugoslávia (TPIJ) ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º, conjugado com o n.º 2 do seu artigo 23.º do Tratado da União Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Posição Comum 2003/280/PESC o Conselho adoptou medidas tendo em vista a entrada e o trânsito nos territórios dos Estados-Membros a pessoas que estão envolvidas em actividades que ajudam pessoas acusadas por crimes pelo TPIJ a continuar em liberdade eximindo-se à justiça.
- (2) Segundo recomendações do Gabinete do Alto Representante para a Bósnia-Herzegovina, as referidas medidas deverão ser alargadas a mais indivíduos,

Artigo 1.º

A lista das pessoas constante do anexo da Posição Comum 2003/280/PESC é substituída pela lista constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
G. PAPANDREOU

⁽¹⁾ JO L 101 de 23.4.2003, p. 22.

ANEXO

Lista das pessoas a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º

1. BJELICA, Milovan

Data e local de nascimento: 19.10.1958, em Rogatica, Bósnia-Herzegovina, RSFJ

Passaporte n.º 0000148, emitido em 26.7.1998, em Srpsko Sarajevo

Bilhete de identidade nacional n.º 1910958130007

Outros nomes: Cicko

Residência:

2. ECIM, Ljuban

Data e local de nascimento: 6.1.1964, Sviljanac, Bósnia-Herzegovina, SFRJ

Passaporte n.º 0144290, emitido em 21.11.1998, em Banja Luka (caduca em 21.11.2003)

Bilhete de identidade nacional n.º 601964100083

Outros nomes:

Residência: Ulica Stevana Mokranjca 26, Banja Luka, BiH

3. KARADZIC, Aleksandar

Data e local de nascimento: 14.5.1973, em Sarajevo Centar, Bósnia-Herzegovina, RSFJ

Passaporte n.º 0036395 (caducado em 12.10.1998)

Outros nomes: Sasa

Residência:

4. KARADZIC, Ljilana (apelido de solteira: ZELEN)

Data e local de nascimento: 27.11.1945, em Sarajevo Centar, Bósnia-Herzegovina, RSFJ

Filha de Vojo e Anka

Passaporte/Bilhete de identidade nacional n.º

Outros nomes:

Residência:

5. KOJIC, Radomir

Data e local de nascimento: 23.11.1950, em Bijela Voda, cantão de Sokolac, Bósnia-Herzegovina, RSFJ

Filho de Milanko e Zlatana

Passaporte n.º 3943074, emitido em Sarajevo, em 27.9.2002

Outros nomes: Mineur

Residência:

6. KOVAC, Tomislav

Data e local de nascimento: 4.12.1959, em Sarajevo, Bósnia-Herzegovina, RSFJ

Filho de Vaso

Bilhete de identidade nacional n.º 412959171315

Outros nomes: Tomo

Residência: Bijela, Montenegro, e Pale, BiH

7. KRASIC, Petar

Data e local de nascimento:

Passaporte/Bilhete de identidade nacional n.º

Outros nomes:

Residência:

8. KUJUNDZIC, Pedrag
Data e local de nascimento: 30.1.1961, em Suho Pole, Doboj, Bósnia-Herzegovina, RSFJ
Filho de Vasilija
Bilhete de identidade nacional n.º 30011961120044
Outros nomes:
Residência: Doboj, BiH
 9. LUDOVIC, Milorad Ulemek
Data e local de nascimento: 15.5.1968, em Belgrado, Sérvia, RSFJ
Passaporte/Bilhete de identidade nacional n.º
Outros nomes: Legija (BI falso: Zeljko IVANIC)
Residência: paradeiro desconhecido
 10. MANDIC, Momcilo
Data e local de nascimento: 1.5.1954, em Kalinovik, Bósnia-Herzegovina, RSFJ
Passaporte n.º 0121391, emitido em 12.5.1999 em Srpsko Sarajevo, BiH
Bilhete de identidade nacional n.º JMB 0105954171511
Outros nomes: Momo
Residência:
 11. RATIC, Branko
Data e local de nascimento: 26.11.1957, em MIHALJEVCI SL POZEGA, Bósnia-Herzegovina, RSFJ
Passaporte n.º: 0442022, emitido em 17.9.1999, em Banja Luka (caduca em 17.9.2003)
Bilhete de identidade nacional n.º 2611957173132
Outros nomes:
Residência: Ulica Krfska 42, Banja Luka, BiH
 12. ROGULJIC, Slavko
Data e local de nascimento: 15.5.1952, em SRPSKA CRNJA HETIN, Sérvia, RSFJ
Passaporte/Bilhete identidade nacional: Passaporte válido 3747158, emitido em 12.4.2002, em Banja Luka (caduca em 12.4.2007); passaporte não válido 0020222, emitido em 25.8.1988, em Banja Luka (caduca em 25.8.2003)
Bilhete de identidade nacional n.º 1505952103022. 2 filhos no bilhete de identidade
Outros nomes:
Residência: 21 Vojvode Misica, Laktasi, BiH
 13. VEINOVIC, Vasilje
Data e local de nascimento:
Passaporte/Bilhete de identidade nacional n.º
Outros nomes: Filaret
Residência:
 14. VRACAR, Milenko
Data e local de nascimento: 15.5.1956, em Nisavici, Prijedor, Bósnia-Herzegovina, RSFJ Passaporte/Bilhete de identidade nacional: Passaporte válido 3965548, emitido em 29.8.2002, em Banja Luka (caduca em 29.8.2007); passaportes não válidos 0280280, emitido em 4.12.1999, em Banja Luka (caduca em 4.12.2004), e 0062130, emitido em 16.9.1998, em Banja Luka (caduca em 16.9.2003)
Outros nomes:
Residência: 14 Save Ljuboje, Banja Luka, BiH
-

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE, Euratom), n.º 2342/2002 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 357 de 31 de Dezembro de 2002)

Na página 1, na epígrafe:

em vez de: «...Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/200 do Conselho ...»,

deve ler-se: «...Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho ...».
